



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Internamento em Centro Educativo: a dualidade entre  
oportunidades e obstáculos  
Reflexão crítica ao regime**

Leonor Martins da Cruz

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Internamento em Centro Educativo: a dualidade entre  
oportunidades e obstáculos  
Reflexão crítica ao regime**

Leonor Martins da Cruz

Sob a orientação da Professora Doutora Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



*Children have never been very good at listening to their elders, but they have never failed to imitate them.*

– JAMES BALDWIN

*[...] educar é a mais difícil, mas também a mais nobre das tarefas.*

– MARIA BURMESTER MALHEIRO

*De eso se trata, de coincidir con gente que haga ver cosas que tú no ves. Que te enseñen a mirar con otros ojos.*

– MARIO BENEDETTI



*Aos meus Pais e à minha Avó, a quem devo tudo,  
um obrigada pelo apoio incondicional.*

*Ao meu Avô. Se estivesse presente, sei que estaria  
a sorrir.*

*Às Ineses, à Matilde e à Mariana, por terem  
vivido ao meu lado e do meu lado as alegrias e  
tristezas desta viagem. Pela amizade.*

*Ao Lourenço. Pelo amor e companheirismo.*

*À minha Orientadora, pelos sábios conselhos,  
pela paciência, pela ajuda.*

*À Universidade Católica Portuguesa do Porto,  
por uma jornada inesquecível.*



## Resumo

No decurso da presente dissertação, propomo-nos a examinar e a refletir sobre a intervenção tutelar educativa. Perante o fenómeno da delinquência juvenil, Portugal entendeu que devem ser as necessidades de educação para o Direito a nortear e legitimar a aplicação de medidas tutelares educativas a menores, com idades compreendidas entre os 12 e 16 anos, que pratiquem factos qualificados pela lei como crimes.

A medida de internamento em Centro Educativo surge como medida a aplicar em *ultima ratio*. Implicando necessariamente a privação da liberdade do menor, as controvérsias em seu torno prolongam-se no tempo: desde o paradoxo presente na preparação para a liberdade através da privação da liberdade aos desafios relacionados com a saída do menor do Centro, findo o internamento. Afirmando alguns a irracionalidade da medida pela contradição que encerra, outros veem nela uma verdadeira oportunidade de alterar o trajeto de vida dos jovens infratores.

A partir de uma análise dos contributos doutriniais na matéria, procuraremos compreender qual é, afinal, a potencialidade do internamento e de que forma se poderão transformar falhas em triunfos.

**Palavras-chave:** menor; delinquência; família; necessidade; educação para o Direito; internamento; liberdade.

## **Abstract**

In the course of this dissertation, we aim to examine and reflect on educational tutelary intervention. Faced with the phenomenon of juvenile delinquency, Portugal has decided that the educational needs for Justice should guide and justify the application of educational measures to minors between the ages of 12 and 16 who have committed acts classified by law as crimes.

The measure of custody in an Educational Center is the last resort. Since it necessarily involves the deprivation of the minor's freedom, the controversies surrounding it have lasted over time: from the paradox of preparing for freedom through deprivation of freedom to the challenges related to the minor's exit from the Center after custody. While some claim that the measure is irrational because of the contradiction it contains, others see it as a real opportunity to change the life path of young offenders.

Based on an analysis of the doctrinal contributions on the subject, we will try to understand what the measure's potential is and how failures can be transformed into triumphs.

**Keywords:** minor; delinquency; family; necessity; education for Justice; custody; freedom.

## Índice

<b>Lista de siglas e abreviaturas.....</b>	<b>12</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>15</b>
<b>Capítulo I – A Delinquência Juvenil .....</b>	<b>17</b>
<b>Capítulo II – A evolução do Direito Penal de Menores .....</b>	<b>20</b>
<b>Capítulo III – Enquadramento legal: a Lei Tutelar Educativa .....</b>	<b>25</b>
<b>Capítulo IV – O Internamento em Centro Educativo .....</b>	<b>29</b>
<b>Capítulo V – Reflexão crítica.....</b>	<b>34</b>
1. A contradição (in)eficaz do Internamento .....	34
2. Revisitar o Regime Aberto .....	40
3. Transição para a liberdade: desafios e perspectivas futuras .....	45
4. A família e o seu papel .....	50
<b>Conclusão .....</b>	<b>53</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>57</b>
<b>Jurisprudência consultada.....</b>	<b>66</b>
<b>Relatórios e outros .....</b>	<b>67</b>

## Lista de siglas e abreviaturas

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>Art(s).</b>	Artigo(s)
<b>CAFCE</b>	Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos
<b>CAIDJCV</b>	Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta
<b>CE</b>	Centro Educativo
<b>Cf.</b>	Confrontar
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DGRSP</b>	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>Et al.</b>	<i>Et alii</i> – e outros
<b>GT-LTE</b>	Grupo de Trabalho – Lei Tutelar Educativa
<b>LPCJP</b>	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
<b>LPI</b>	Lei de Proteção à Infância
<b>LTE</b>	Lei Tutelar Educativa
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>N.º(s)</b>	Número(s)
<b>NU</b>	Nações Unidas
<b>Op(s). cit(s).</b>	<i>Opus citatum</i> – obra(s) citada(s)
<b>OTM</b>	Organização Tutelar de Menores
<b>P.</b>	Página
<b>P. ex.</b>	Por exemplo
<b>PEP</b>	Projeto Educativo Pessoal
<b>PIE</b>	Projeto de Intervenção Educativa
<b>Pp.</b>	Páginas
<b>Proc.</b>	Processo
<b>RASI</b>	Relatório Anual de Segurança Interna
<b>s/d</b>	<i>Sine data</i> – sem data
<b>s/p</b>	Sem página

<b>SCML</b>	Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa



## Introdução

A delinquência juvenil tem sido e continua a ser, cada vez mais, uma preocupação que deve ser, não só do Estado, mas de toda a sociedade.

Em 2022, no âmbito deste fenómeno, foram 1.687 as participações registadas (aumento de 50,6% relativamente a 2021)<sup>1</sup> e 7.756 os inquéritos tutelares educativos iniciados (aumento de 2.003 relativamente a 2021)<sup>2</sup>. Além da preocupação acionada pelas percentagens, a matéria da delinquência juvenil conquistou, desde logo, a nossa atenção aquando da sua lecionação na unidade curricular “Direito Penal de Menores”. Foi nesse momento que constatámos a falta de interesse do Estado no que toca à reeducação dos jovens que “caem” em caminhos desviantes – o setor dos jovens delinquentes continua a ser o “parente pobre”<sup>3</sup> da justiça. Tendo isso em conta, julgamos ser pertinente, no espaço da presente dissertação, (re)pensar e refletir sobre a intervenção realizada ao nível da justiça juvenil, nomeadamente quando está em causa a aplicação da medida tutelar de internamento em Centro Educativo.

*Delinquência juvenil é uma fase em que nós estamos a crescer e aprender o que é que é a vida, e depois dão-nos aqui penas de dois anos, três, e depois o que é quem que faça?(Ruben, 17 anos)<sup>4</sup>.*

Para a investigação do tema, revelou-se adequada a pesquisa e análise da jurisprudência, de estudos realizados pela doutrina e de relatórios oficiais das diversas entidades. Mais do que propor potenciais soluções, tencionamos assinalar e problematizar os numerosos bloqueios de cariz prático, associados à medida de internamento, que têm impedido uma real e eficaz intervenção junto dos jovens infratores.

Com esse objetivo, começaremos por explorar, no capítulo I, o conceito de delinquência juvenil. Deste fenómeno, partimos, no capítulo II, para a análise da evolução das abordagens adotadas em relação aos jovens infratores. Acolhendo alguns países sistemas de proteção e sistemas de justiça, Portugal optou, antes, por caminhar numa “terceira via”, que pretende conciliar a ideia de responsabilização com a ideia de

---

<sup>1</sup> RASI, 2022, p. 15.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>3</sup> Expressão utilizada, em 2023, pela Coordenadora da CAFCE [MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO]. Disponível em:

<https://www.publico.pt/2023/10/18/sociedade/noticia/centros-educativos-acolhem-jovens-delinquentes-sao-parente-pobre-justica-responsavel-2067179>.

<sup>4</sup> MANSO & ALMEIDA, 2010, p. 33.

(re)educação do menor. Esta via, consolidada na LTE, veio definir os contornos daquele que é, hoje, o nosso Direito Penal de Menores. É, portanto, no capítulo III que iremos conhecer a LTE. Ao dissecarmos esta lei, pretendemos compor a base da intervenção tutelar educativa, preparando-nos para direcionar a nossa atenção para o foco principal deste trabalho: o internamento em CE.

Ora, uma das medidas tutelares educativas oferecida pela LTE, enquanto reação à prática, por um menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado pela lei como crime, consiste no internamento em CE. Ao longo do capítulo IV, será apresentada a caracterização desta medida institucional, que pode ser executada em regime aberto, semiaberto e fechado, e que se apresenta como última instância por significar a privação da liberdade do jovem.

De seguida, no capítulo V, passaremos à apreciação crítica do regime e eficácia da medida de internamento. Como melhor veremos, o fim último de todas as medidas é a educação para o Direito, preparando o menor para uma vida responsável em liberdade. Assim sendo, questiona-se: até que ponto é possível preparar um menor para a liberdade, privando-o dessa mesma liberdade? Não será contraditório? Para além disso, é discutida a utilidade do regime aberto, em que há pouco acompanhamento do jovem, equacionando-se, até, a sua eliminação. Cessando o internamento e regressando o menor à liberdade, novas interrogações nascem: e a partir daqui? De forma a (tentar) decifrar as respostas aos pontos supramencionados, afigura-se-nos relevante o estudo da literatura já cimentada sobre a matéria.

Terminaremos o presente trabalho com as conclusões e sugestões finais, à luz do estudo realizado, na esperança de podermos contribuir para o aperfeiçoamento da intervenção junto daqueles que são o futuro – os jovens.

## Capítulo I – A Delinquência Juvenil

Embora não recente, o conceito de delinquência juvenil persiste difícil de traçar. Numa perspetiva social, podemos encará-lo como sendo o comportamento que o jovem estabelece com o meio que o rodeia; numa perspetiva jurídico-penal, o conceito será definido a partir da lei, sendo delinquente o indivíduo que praticou atos que merecem uma intervenção legal<sup>5</sup>.

De um modo geral, é possível dizer que “os comportamentos que são considerados delinquentes incluem delitos que são crime, se cometidos por um adulto, bem como uma variedade de comportamentos que são ilegais devido à idade do jovem”<sup>6</sup>. Assim, quando falamos em delinquência juvenil, falamos da prática de atos contrários à “normatividade”<sup>7</sup> durante a infância e a adolescência<sup>8</sup>.

Em 2022, a delinquência juvenil registou um aumento de 50,6% no número de ocorrências<sup>9</sup>. No sentido de combater este crescimento, foi criada, através do Despacho n.º 7870-A/2022, de 27 de junho, a Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta, cuja finalidade consiste na apresentação de propostas tendo em vista a diminuição da delinquência juvenil e criminalidade violenta. Esta Comissão apresenta um carácter multidisciplinar, com vista a uma análise o mais completa possível do panorama da delinquência. Afinal, tal como é dito no preâmbulo do Despacho, “para uma intervenção com eficácia crescente é necessário conhecer de forma o mais aprofundada possível a realidade existente”.

A delinquência juvenil surge associada a diversos fatores. Deste modo, não basta identificar o comportamento praticado, tendo este de ser “[...] analisado sob o ponto de vista dos quadros sociais e contextos de socialização do meio onde se produz [...]”<sup>10</sup>. Embora o fenómeno não selecione “alvos”, podendo qualquer jovem infringir a lei, é

---

<sup>5</sup> FERREIRA, 1997, p. 916.

<sup>6</sup> NEGREIROS, 2001, p. 14.

<sup>7</sup> MANSO & ALMEIDA, 2010, p. 24.

<sup>8</sup> FERREIRA, 1997, p. 916.

<sup>9</sup> RASI, 2022, p. 10. Tem-se contextualizado tal aumento num quadro pós-pandémico (*cf.* preâmbulo do Despacho n.º 7870-A/2022).

<sup>10</sup> CARVALHO M. J., 2005, p. 131.

incontestável que, em grande parte das situações, está em causa uma infância marcada por famílias disfuncionais<sup>11</sup>, violência, problemas financeiros e más influências<sup>12</sup>.

*Evidências científicas mostram que o stress associado a uma trajetória pessoal em condições de privação social, em ambientes linguísticos empobrecidos ou a exposição regular a traumas e violência são alguns dos fatores-chave mais importantes que afetam o desenvolvimento do cérebro na infância<sup>13</sup>.*

Em estudos de caso realizados no terreno, é possível detetar a predominância de históricos difíceis no que tange ao contexto de origem dos jovens infratores. Em Portugal, estes estudos têm-se focado, principalmente, na conjuntura de vida de jovens em cumprimento de medidas tutelares educativas, nomeadamente em CE<sup>14</sup>. Da amostra constituída por 15 jovens internados, presente na investigação de ANA MANSO e ANA TOMÁS DE ALMEIDA, foi retirada a seguinte conclusão: os jovens reconhecem que devem existir regras, no entanto, mencionam que a principal razão pela qual incumprem a lei prende-se com a situação de precariedade económica<sup>15</sup> na qual vivem, sendo este incumprimento a única forma de dar resposta a necessidades prioritárias<sup>16</sup>.

A família será sempre peça crucial nesta matéria<sup>17</sup>. Tal como afirma MARIA JOÃO LEOTE, as crianças não nascem no vácuo<sup>18</sup>, sendo fundamental o papel da família na inibição dos comportamentos desviantes<sup>19</sup>. Quando a família apoia e educa a sua criança, esta pode, ainda assim, vir a delinquir, mas será um cenário menos provável quando comparado ao de uma criança que nasce num ambiente de desamparo<sup>20</sup>. No primeiro caso, a família fornece ao menor as orientações que o capacitem a viver de forma socialmente digna (“socialização primária”), para que este, quando exposto à influência do

---

<sup>11</sup> Cf. Relatório CAIDJCV, 2023, p. 44. Subscrevemos o esclarecimento feito por CONCEIÇÃO CUNHA: com a referência a famílias disfuncionais não se pretende referir apenas famílias pobres (CUNHA, 2016, p. 461, nota 74).

<sup>12</sup> Estando em causa a reputação perante os amigos (FERREIRA, 1997, pp. 916 e 917).

<sup>13</sup> CARVALHO M. J., 2019, p. 104.

<sup>14</sup> AZEVEDO & DUARTE, 2014, p. 105.

<sup>15</sup> A crise económica amplia a frustração dos jovens (SANTOS B. d., 2010, p. 30). Daí que, em 2022, a categoria dos crimes contra o património tenha sido a segunda mais elevada (Relatório CAFCE, 2022, p. 27).

<sup>16</sup> MANSO & ALMEIDA, 2010, p. 30. Sobre a opção pelo desvio, cf. ANDONOVA, 2021, p. 1072.

<sup>17</sup> Sobre a vinculação do menor aos pais, cf. SILVA A. Z., 2009.

<sup>18</sup> CARVALHO M. J., 2019, p. 104.

<sup>19</sup> FERREIRA, 1997, p. 920.

<sup>20</sup> Analisando as consequências dos fracos laços familiares, cf. CARVALHO M. J., 2005, p. 151 e FERREIRA, 1997, p. 920.

meio/pares, não ceda à delinquência (“socialização secundária”)<sup>21</sup>; no segundo caso, não existe a chamada “socialização primária”, tornando-se, por isso, mais propício o desvio<sup>22</sup>.

Com uma breve noção do fenómeno, importa, agora, perceber a evolução das respostas dadas à delinquência juvenil. Isto porque, se as estruturas de socialização convencionais (como, p. ex., a família) fracassam e nascem comportamentos desviantes, justifica-se a intervenção de outras instituições no processo educativo dos jovens<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> FERREIRA, 1997, pp. 923 e 924.

<sup>22</sup> Veja-se o Ac. do TRL, de 28 de setembro de 2023, proc. n.º 223/07.1TMPDL-D.L1-9, que demonstra como as vivências familiares do jovem se refletiram na sua conduta.

<sup>23</sup> FERREIRA, 1997, p. 913.

## Capítulo II – A evolução do Direito Penal de Menores

“Portugal orgulha-se, a justo título, de estar entre os primeiros, ou mesmo de ter sido o primeiro, a ter adotado, desde 1911, um conjunto de regras de direito especiais para menores”<sup>24</sup>.

Em 1911, nasceu, em Portugal, a LPI, em que foi instituída a primeira Tutoria de Infância<sup>25</sup>. A sua extrema relevância refletiu-se no facto de passar a ser distinguida a criança do adulto, retirando “[...] do âmbito do direito penal os menores de idade inferior a 16 anos, agentes de crimes e de contravenções, sujeitando-os a uma jurisdição especializada (a Tutoria) [...]”<sup>26</sup>. Com esta lei, foi instaurado em Portugal um modelo de proteção da criança, em que se pretendeu proteger três categorias de menores: os maltratados, os libertinos e os autores de contravenções/crime<sup>27</sup>. A intervenção realizada junto destes focava-se na necessidade de os reabilitar/tratar<sup>28</sup>. No entanto, ainda que tenha tido o mérito de reconhecer a existência de crianças negligenciadas, esta lei colocou o foco na criança perpetradora, preocupando-se mais com a proteção da sociedade do que com a proteção da criança<sup>29</sup>.

Durante o Estado Novo, prosseguiram os esforços em prol dos menores, destacando-se a fundação do Instituto Maternal para a Infância e a criação do estatuto judiciário que passou a designar as Tutorias de Infância de Tribunais de Menores<sup>30</sup>. Devido à necessidade de condensar todas estas medidas num só diploma coeso, foi criada, em 1962, a OTM<sup>31</sup>.

O diploma da OTM emergiu como um diploma de carácter protecionista “maximalista”<sup>32</sup>, que transformava “[...] a repressão da delinquência em proteção do menor em perigo [...]”<sup>33</sup>. Este sistema não fazia qualquer distinção entre menores em perigo e menores delinquentes, por entender que, em ambos os casos, se tratava de pessoas carecidas de assistência<sup>34</sup>. No caso dos menores delinquentes, “[...] o facto ilícito

---

<sup>24</sup> ROGRIGUES, 1997, p. 359.

<sup>25</sup> MARTINS E. C., 2022, p. 242.

<sup>26</sup> DUARTE-FONSECA, 2005, p. 145.

<sup>27</sup> CARVALHO M. J., 2017c, p. 22.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 23. Na LPI, já se previa o internamento em instituição (DUARTE-FONSECA, 2005, p. 149).

<sup>29</sup> CASTRO, FERREIRA & CAPUCHA, 2023, p. 63.

<sup>30</sup> MARTINS E. C., 2022, p. 245.

<sup>31</sup> DUARTE-FONSECA, 2005, p. 244.

<sup>32</sup> CARVALHO M. J., 2017c, p. 23.

<sup>33</sup> DUARTE-FONSECA, 2005, p. 247.

<sup>34</sup> SUSANO, 2010, p. 110.

praticado seria apenas um sintoma da desadaptação social, não tendo sequer de ser rigorosamente provado [...]”<sup>35</sup>. Assim, com a OTM, o que se pretendia era a proteção do jovem (vítima e infrator) mediante a aplicação de medidas de proteção, assistência e educação (cf. art. 2.º da versão original da OTM), que eram, de certo modo, arbitrariamente definidas<sup>36</sup>.

Conforme expandido por ANABELA MIRANDA RODRIGUES, este modelo trouxe consigo vantagens, nomeadamente a impossibilidade de serem aplicadas penas ou medidas de coação próprias do processo penal a menores de 16 anos e a menor estigmatização dos jovens delinquentes<sup>37</sup>. Contudo, mais do que as vantagens, foram os riscos associados a este tipo de sistema. A “[...] consagração de um processo informal, sem garantias para os menores (como o contraditório e a constituição de advogado) [...]”<sup>38</sup>; a indeterminação da duração das medidas<sup>39</sup>; a convivência, na mesma instituição, entre menores negligenciados e menores que cometessem atos ilícitos; e o menosprezar da existência de um facto ilícito, foram tudo fatores que levaram a que um sistema que, aparentemente, protegia desembocasse num sistema que desprotegia, deixando o jovem à mercê do Estado<sup>40</sup>. Ademais, não era tolerável que não se responsabilizasse o jovem infrator pela sua conduta lesiva<sup>41</sup>.

Apesar da Reforma da OTM em 1978 (DL n.º 314/78), “[...] o sistema de justiça juvenil permaneceu firmemente enraizado num modelo de proteção [...]”<sup>42</sup>, que não protegia eficazmente os menores<sup>43</sup>. Foi, então, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por Portugal, em 1990, que se tornaram impraticáveis os ideais intrínsecos ao sistema protecionista<sup>44</sup>. A par da Convenção, foram surgindo instrumentos internacionais que apelavam a uma justiça amiga das crianças. Ao nível das Nações Unidas, refira-se as Regras de Beijing<sup>45</sup>, que apelaram à necessidade de garantir o bem-

---

<sup>35</sup> CUNHA, 2016, p. 441.

<sup>36</sup> “[...] sendo o crime apenas um sintoma de desadaptação social e carência de proteção, a sua maior ou menor gravidade não determinava necessariamente o tipo de medida nem a sua duração, sendo as medidas indeterminadas e sem limites [...]” (*Ibidem*, p. 442).

<sup>37</sup> RODRIGUES, 1997, p. 362.

<sup>38</sup> CUNHA, 2016, p. 441.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 442.

<sup>41</sup> BOLIEIRO & GUERRA, 2014, p. 163.

<sup>42</sup> CARVALHO M. J., 2017c, p. 23.

<sup>43</sup> Destacando como a reforma passou à margem dos problemas suscitados pelo modelo de proteção (que saiu reforçado), cf. RODRIGUES & DUARTE-FONSECA, 2003, pp. 11 e 12.

<sup>44</sup> CARVALHO M. J., 2017c, p. 23.

<sup>45</sup> Resolução (NU) n.º 40/33, de 29 de novembro de 1985: Regras Mínimas das NU para a Administração da Justiça de Jovens. Disponível em:

estar dos jovens (*cf.* regras n.ºs 1.1 e 5.1), estipulando a privação da sua liberdade como *ultima ratio* (*cf.* regras n.ºs 17.1.b e 17.1.c); as Regras de Havana<sup>46</sup>, que vieram salientar a ideia da privação da liberdade como medida de último recurso (*cf.* regras n.ºs 1 e 2); as Regras de Tóquio<sup>47</sup>, que promoveram medidas não privativas da liberdade e uma maior participação da comunidade no processo de justiça (*cf.* regras n.ºs 1.1 e 1.2); e, ainda, os Princípios Orientadores de Riade<sup>48</sup>, entendendo a sociedade como parte essencial da prevenção (*cf.* regras n.ºs 1 e 2). Ao nível europeu, destaque-se a Recomendação R (87) 20 sobre as reações sociais à delinquência juvenil; R (88) 6 sobre reações sociais ao comportamento delinvente dos jovens de famílias imigrantes; R (01) 1532, que recomendou medidas não privativas da liberdade; R (03) 20 sobre as formas de tratamento da delinquência juvenil e o papel da justiça juvenil; R 2008 sobre regras europeias para jovens ofensores sujeitos a sanções ou medidas; o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a delinquência juvenil; e as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa, que estabeleceram os princípios do superior interesse da criança, do respeito e da participação<sup>49</sup>.

Por efeito destes instrumentos, “abandona-se, assim, a ideia de Estado-Tutor ou Estado Paternalista e promove-se o respeito pelos direitos e garantias do jovem e pela sua crescente autonomia [...]”<sup>50</sup>. Impunha-se, por consequência, a reforma do Direito Penal de Menores em Portugal e a sua sintonia com as diretrizes internacionais e europeias.

Face ao aumento da delinquência juvenil e da intranquilidade pública, alguns países adotaram modelos de justiça em busca de uma responsabilização penal atenuada de menores<sup>51</sup>. Em detrimento da ideia de educação, este modelo reclama “[...] uma maior severidade face aos menores que cometam crimes, nomeadamente a sua comparência, tão cedo quanto possível, perante a justiça penal”<sup>52</sup>. Trata-se da instauração de um “Direito

---

<https://digitallibrary.un.org/record/120958?ln=en&v=pdf>.

<sup>46</sup> Resolução (NU) n.º 45/113, de 14 de dezembro de 1990: Regras das NU para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/105555?v=pdf>.

<sup>47</sup> Resolução (NU) n.º 45/110, de 14 de dezembro de 1990: Regras Mínimas das NU para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/105347?ln=en&v=pdf>.

<sup>48</sup> Resolução (NU) n.º 45/112, de 14 de dezembro de 1990: Princípios Orientadores das NU para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/105349?ln=en&v=pdf>.

<sup>49</sup> CUNHA, 2016, pp. 444 e 445; e SANTOS M., 2022, p. 15.

<sup>50</sup> CUNHA, 2016, p. 446.

<sup>51</sup> ROGRIGUES, 1997, p. 371.

<sup>52</sup> GERSÃO, 1997, p. 578.

Penal dos pequeninos”<sup>53</sup>. Não desconsiderando o valor deste sistema no que toca ao respeito pelas garantias processuais do menor (o que não sucedia nos modelos de proteção), “[...] a contrapartida dessa garantia é aplicação inevitável da pena”<sup>54</sup>, o que é altamente estigmatizante.

Portugal, por sua vez, e em busca da reforma do seu Direito, procurou conciliar as vantagens do sistema de proteção e do sistema de justiça, sem, no entanto, “ceder” a nenhum dos dois e aos respetivos inconvenientes<sup>55</sup>. Dessa forma, manteve-se, por um lado, “[...] a natureza educativa das medidas aplicáveis e a profunda consideração dos «interesses da criança» ao longo de todo o processo de aplicação e execução das medidas”<sup>56</sup> – traços do sistema de proteção –, mas salvaguardou-se, por outro, a ideia de responsabilização (educativa) do menor, com consideração pelas garantias processuais – traços do sistema de justiça.

*[...] no passado era tido por educativo considerar os menores como seres irresponsáveis pelos seus comportamentos [...]. Hoje entende-se que é educativo chamar a atenção dos menores para as consequências danosas para os outros das infrações que pratiquem*<sup>57</sup>.

Com a recusa do caminho por um dos sistemas e o enveredar, antes, por uma junção dos dois, Portugal consagrou um “modelo de terceira via”, também designado por “[...] modelo dos «três dê» – despenalização/desjudicialização, desinstitucionalização, direito a um processo justo [...]”<sup>58</sup>.

Em 2001, com a entrada em vigor da Lei n.º 147/99 e da Lei n.º 166/99, essa “terceira via” solidificou-se. Estas leis determinaram um tratamento diferenciado para os menores carentes de proteção e para os menores agentes de crimes, o que veio colmatar o grande problema do diploma protecionista da OTM<sup>59</sup>. Ao passo que a LPCJP se destina a proteger a criança/jovem em risco (*cf.* arts. 1.º e 3.º, n.º 1, LPCJP)<sup>60</sup>; a LTE visa a responsabilização do menor, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, que tenha praticado um facto ilícito e demonstre necessidade de educação para o Direito (*cf.* arts. 1.º e 2.º, LTE).

---

<sup>53</sup> CUNHA, 2016, p. 447.

<sup>54</sup> ROGRIGUES, 1997, p. 372.

<sup>55</sup> CUNHA, 2016, p. 447.

<sup>56</sup> GERSÃO, 1997, p. 580.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 581.

<sup>58</sup> DUARTE-FONSECA, 2005, p. 371.

<sup>59</sup> SILVA J. M., 2014, p. 57.

<sup>60</sup> Em matéria de proteção das crianças e jovens em perigo, *cf.* ABREU, SÁ, & RAMOS, 2010, pp. 79-110 e CASTRO, FERREIRA, & CAPUCHA, 2023, pp. 69-75.

Este modelo vem apresentar-se como “[...] uma solução de comprometimento eclético entre os dois modelos [...], que visa harmonizar a salvaguarda dos direitos dos menores [...], com a satisfação das expectativas comunitárias em relação ao menor infrator”<sup>61</sup>.

Apesar de tal delimitação, assinale-se que foram estabelecidas, nos arts. 43.º da LTE e 81.º da LPCJP, as pontes necessárias entre ambas as leis. Na verdade,

*[...] não será raro um menor necessitar de proteção e de responsabilização educativa, podendo também chegar-se à conclusão de que o essencial para aquele jovem será ser apoiado (protegido), quando o ilícito criminal não for mais do que a expressão de carências de proteção*<sup>62</sup>.

Ora, aqui chegados, e com um resumo daquela que foi a base do Direito Penal de Menores em Portugal, focar-nos-emos na LTE.

---

<sup>61</sup> SUSANO, 2010, p. 111.

<sup>62</sup> CUNHA, 2016, p. 448. No art. 43.º, n.º 3, da LTE, exige-se a compatibilização, a existir, entre a intervenção educativa e a de proteção (cf. BOLIEIRO & GUERRA, 2014, pp. 153-168). Segundo HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, em caso de conflito, deverá prevalecer o fim da medida tutelar – “[...] uma criança ou jovem de bem com o direito mais facilmente se desvia de uma situação de perigo” (*Ibidem*, p. 165).

### Capítulo III – Enquadramento legal: a Lei Tutelar Educativa

Em ordem a procedermos a uma reflexão crítica sobre o regime tutelar educativo, importa, antes de mais, conhecer a lei que lhe está subjacente.

É no art. 69.º, n.º 1, da CRP que se estipula que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado”, sendo assegurada, no n.º 2 do mesmo preceito, uma especial proteção para as crianças “[...] abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”. Também o n.º 2 do art. 70.º da CRP preceitua que “a política da juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens [...]”. Encontrando-se a personalidade do jovem em construção, cabe ao Estado o direito e o dever de intervir sempre que o menor ofenda valores comunitários essenciais<sup>63</sup>.

A intervenção estadual de que falamos encontra-se, hoje, regulada pela LTE. Esta lei procede ao abandono de uma visão paternalista e incorpora a ideia de responsabilização do menor, não através da punição, mas através da sensibilização daquele em relação ao mal praticado e de uma atuação vocacionada para a aprendizagem. Desta forma, nesta lei “não existe uma noção de responsabilidade penal nem, conseqüentemente, uma lei penal especial para jovens; há uma lei especial não penal que legitima a aplicação de medidas educativas [...], ainda que responsabilizadoras, [...]”<sup>64</sup> pelos Tribunais de Família e Menores<sup>65</sup>.

Tendo em conta que o art. 19.º do CP fixa a maioridade penal nos 16 anos, como destinatários da LTE estão os menores com idade compreendida entre os 12 e 16 anos (*cf.* art. 1.º, LTE), que, por serem inimputáveis em razão da idade, merecem especial suporte. Embora o limite da maioridade seja bastante controverso<sup>66</sup>, é entendimento unânime que só a partir dos 12 anos o menor conseguirá compreender o alcance da atuação, uma vez que, antes disso, a sua personalidade não se encontra suficientemente desenvolvida, pelo que não teria efeito útil a limitação dos seus direitos. Em vez disso, a prática de um facto ilícito por um menor de 12 anos poderá “[...] constituir um sinal de que o Estado deve

---

<sup>63</sup> RODRIGUES, 1997, p. 376.

<sup>64</sup> CARVALHO M. J., 2017b, p. 118.

<sup>65</sup> *Cf.* art. 28.º, LTE.

<sup>66</sup> Enquanto alguns autores defendem a sua elevação para os 18 anos (CARVALHO M. J., 2017b, p. 119), outros entendem que não há razão para o alterar (GERSÃO, 2019, p. 289; FURTADO, 2013, pp. 29 e 30). Já TAIPA DE CARVALHO encara a inimputabilidade dos menores de 16 anos como uma “pura ficção legal” (CARVALHO A. T., 2022, p. 474). Sobre o tema, *cf. ops. cit.*; RODRIGUES, 1997, pp. 373 e seguintes; CUNHA, 2021; e DUARTE-FONSECA, 2005.

intervir, mas apenas nos termos que se indicam”<sup>67</sup>, ou seja, através da LPCJP, por se entender que essa prática poderá ser expressão de um défice de educação e atenção por quem está a seu cargo<sup>68</sup>.

Para além do critério etário, a intervenção tutelar educativa justifica-se com o preenchimento de certos pressupostos, a saber: a) a prova da prática de facto qualificado pela lei como crime (*cf.* art. 1.º, LTE)<sup>69</sup>; b) a necessidade de educação para o Direito (princípio da necessidade); e c) a subsistência dessa necessidade no momento da decisão (princípio da atualidade).

Relativamente à necessidade de educação para o Direito, não só é um pressuposto, como também é a finalidade das medidas tutelares educativas (*cf.* art. 2.º, n.º 1, LTE). “A exigência deste requisito suplementar mostra que a intervenção educativa não pretende constituir um sucedâneo do Direito Penal e que é primacialmente ordenada ao interesse do menor [...]”<sup>70</sup>. Isto é, “embora a sanção penal promova, também, a ressocialização do infrator (art. 40.º, CP), a necessidade dessa ressocialização não tem necessariamente de existir no momento de aplicar a sanção penal [*tradução nossa*]”<sup>71</sup>. Já o Direito Penal de Menores não prescinde da necessidade de educação para o Direito como condição indispensável para a aplicação da medida, o que significa que, ainda que o menor tenha praticado o facto ilícito, se este não demonstrar essa necessidade, deixa de ser possível intervir<sup>72</sup>. A apreciação dessa necessidade terá de ser realizada no momento da decisão<sup>73</sup>.

Podemos, no entanto, interrogar em que “pé” fica a comunidade quando a prática de um facto ilícito sai impune, no caso de não existirem necessidades educativas. Não causará um sentimento de insegurança? De facto, as expectativas da sociedade podem sair frustradas<sup>74</sup>, porém, “[...] a aplicação de uma medida tutelar não visa primariamente satisfazer as expectativas comunitárias [...]”<sup>75</sup>, sendo, antes, orientada pelo interesse do

---

<sup>67</sup> RODRIGUES, 1997, p. 385.

<sup>68</sup> GERSÃO, 1997, p. 599.

<sup>69</sup> Com a exigência da prova, previne-se a arbitrariedade permitida pelos modelos de proteção (DUARTE-FONSECA, 2005, p. 375). Assim, “[...] caso não haja indícios suficientes da prática de facto qualificado pela lei penal como crime deve o Inquérito Tutelar Educativo ser arquivado porque aqui também vale o princípio *in dubio pro reo*, com as devidas adaptações [...]” (SILVA J. B., 2013, p. 33).

<sup>70</sup> RODRIGUES, 1997, p. 380.

<sup>71</sup> CUNHA, 2015, p. 336.

<sup>72</sup> Acolhendo a perspetiva dada por CONCEIÇÃO CUNHA, na unidade curricular “Direito Penal de Menores”, é necessário distinguir atos ilícitos praticados por menores que necessitam de ser educados para o Direito de atos que são mera expressão da rebeldia própria da idade. Falamos, p. ex., de um menor que furta, pela primeira vez, um chocolate no supermercado.

<sup>73</sup> *Cf.* art. 7.º, LTE.

<sup>74</sup> RODRIGUES, 1997, p. 381.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 382.

menor. Nas palavras de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, com as quais concordamos, “[...] entende-se que o dano social produzido deve ser suportado pela própria comunidade, como um custo da coexistência com os seus jovens”<sup>76</sup>, “custos que, aliás, não serão tão elevados como isso, pois ninguém nega que a comunidade possui uma certa margem de tolerância relativamente a comportamentos ilícitos de menores”<sup>77</sup>.

Nesta senda, fará sentido descortinar o significado de educar para o Direito.

*Educar é algo mais que ensinar. Ensinar, em sentido estrito, é comunicar a alguém conhecimentos, teóricos ou práticos, de uma ciência ou de uma arte, dando lições e explicações. Educar é, para além disso, formar, isto é, desenvolver harmonicamente a personalidade, as faculdades físicas, psíquicas, morais e intelectuais*<sup>78</sup>.

Trata-se de uma “[...] interiorização de valores cuja necessidade ficou a descoberto na prática do ato qualificado como crime por parte do adolescente ou jovem”<sup>79</sup>. O objetivo primordial é o de conseguir que o menor compreenda quais bens jurídicos violou com a sua conduta e a respetiva importância<sup>80</sup>; o impacto que a sua ação teve; e de que modo poderá alterar o seu comportamento. Para tal, pretende-se que o jovem adquira/reforce competências éticas, psicológicas, afetivas, cívicas e educacionais<sup>81</sup>.

Percebemos, assim, que toda a atuação ao abrigo da LTE gira em torno do princípio basilar do superior interesse do menor, tendo em vista “a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade” (cf. art. 2.º, LTE).

Ora, preenchidos os pressupostos *supra*, “[...] a restrição de direitos fundamentais [...] encontrar-se-á justificada pela prossecução de outros interesses constitucionalmente protegidos [...]” (cf. arts. 69.º e 70.º n.º 2, CRP). Esta restrição consubstancia-se na aplicação ao menor de medidas tutelares educativas, taxativamente elencadas no art. 4.º da LTE. Graduadas de acordo com a sua gravidade, a medida mais “leve” consiste na admoestação (uma das várias medidas não institucionais) e a medida de internamento (a única medida institucional) apresenta-se como a mais grave. Contrariamente ao que ocorre no Direito Penal, em que a prática de um facto ilícito corresponde *a priori* a uma concreta sanção, aqui, cumpridos os pressupostos, caberá ao tribunal a escolha *a posteriori* pela medida que se evidencie mais ajustada às circunstâncias. Sem embargo

---

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 381.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 382.

<sup>78</sup> RODRIGUES, 1997, p. 355.

<sup>79</sup> DUARTE-FONSECA, 2014, p. 91.

<sup>80</sup> Neste sentido, cf. CUNHA, 2016, p. 462.

<sup>81</sup> LEANDRO, 2015, p. 368.

dessa liberdade de escolha, a operação terá sempre de atender aos fatores estabelecidos nos arts. 6.º e 7.º da LTE, pelo que, para além de se impor um princípio de preferência por medidas não privativas da liberdade, o tribunal terá de obedecer aos princípios da adequação, suficiência e proporcionalidade (*cf.* art. 18.º n.ºs 2 e 3, CRP), e de procurar a medida que traduza uma maior adesão por parte do menor<sup>82</sup> e dos seus pais/representante legal/pessoa que tenha a sua guarda (princípio da consensualidade)<sup>83</sup>.

Para o que nos interessa, analisaremos a medida mais gravosa e aquela que continua (e, provavelmente, continuará) a suscitar questões – o internamento.

---

<sup>82</sup> “Hoje entende-se que se deve dar a palavra aos menores [...]” (GERSÃO, 1997, p. 581).

<sup>83</sup> Sobre os princípios, *cf.* CUNHA, 2016, pp. 454-460.

## Capítulo IV – O Internamento em Centro Educativo

Dentro do catálogo do art. 4.º da LTE, o internamento vem assumir-se como a única medida privativa da liberdade, executada em CE<sup>84</sup>. Amplamente reconhecida como sendo uma medida de *ultima ratio*, limitada ao menor número de casos possível<sup>85</sup>, “[...] a privação da liberdade tem-se revelado constituir uma solução incontornável ou inevitável, omnipresente nos instrumentos internacionais [...]”<sup>86</sup>. Observou-se, aliás, um aumento dos jovens internados. De acordo com o RASI de 2022, em 31 de dezembro desse ano, “encontravam-se internados em centro educativo um total de 119 jovens, valor que, comparativamente com o período homólogo do ano anterior significa mais 3 jovens internados”<sup>87</sup>, sendo que “a média mensal de jovens internados foi de 121,4 (em 2021 foi de 102,1) [...]”<sup>88</sup>.

De acordo com o n.º 1 do art. 17.º da LTE,

*a medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da frequência de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.*

Embora o objetivo final seja o mesmo que o das medidas não institucionais – educar para o Direito –, “[...] a diferença da medida de internamento relativamente a essas medidas tutelares educativas reside [...] nos meios a utilizar para atingir a socialização do adolescente [...]”<sup>89</sup>. No CE, educar para o Direito passará por distanciar o menor das suas rotinas e por lhe transmitir exemplos através de métodos didáticos<sup>90</sup>. No fundo, o Centro “[...] passa a ser então uma pequena sociedade, onde o jovem irá adquirir competências a vários níveis, onde irá socializar de um modo diferente daquele a que está habituado [...]”<sup>91</sup>.

---

<sup>84</sup> Regulados pelo DL n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro, e dirigidos pela DGRSP, “procura-se que os centros de detenção sejam instituições diferentes das prisões [...]” (GERSÃO, 2019, p. 273). Atualmente, são seis os CE na rede nacional (cf. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justica-juvenil/Medidas-institucionais/Centros-educativos>, consultado a 23 de outubro de 2023).

<sup>85</sup> Deve ser dada preferência à justiça reparadora (BOLIEIRO & GUERRA, 2014, p. 147).

<sup>86</sup> DUARTE-FONSECA, 2005, pp. 15 e 16.

<sup>87</sup> RASI, 2022, p. 11.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 107; RASI, 2021, p. 104.

<sup>89</sup> DUARTE-FONSECA, 2014, p. 80.

<sup>90</sup> Por curiosidade, cf. o projeto “DiCi-Educa” (DUARTE & *et al.*, 2022, p. 120).

<sup>91</sup> CUNHA, 2016, p. 464.

De acordo com o art. 162.º da LTE, cada CE deve dispor de um projeto de intervenção educativo próprio, que deve permitir uma programação faseada e progressiva da intervenção. Esta progressividade passou a ser obrigatória com a Lei n.º 4/2015<sup>92</sup>, que eliminou a expressão “sempre que possível”. A *ratio* desta alteração prende-se com a preocupação de que a medida tenha em conta a evolução do menor.

A medida de internamento é executada num de três possíveis regimes: aberto, semiaberto ou fechado.

O regime que representa uma menor incursão na esfera jurídica do menor é, como o nome indica, o aberto. De acordo com o n.º 1 do art. 167.º da LTE, neste regime os menores “residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as atividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres [...]”. No n.º 2 permite-se, inclusive, que os menores saiam do CE sem acompanhamento e que passem períodos de férias ou de fim de semana com os pais ou com quem de direito/outras pessoas idóneas.

O regime semiaberto, por apresentar uma maior elasticidade na sua aplicação, continua a ser, de acordo com o RASI de 2022, o regime predominante<sup>93</sup>. Neste, os jovens “residem, são educados e frequentam atividades educativas e de tempos livres no estabelecimento, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior atividades escolares, educativas ou de formação, laborais e desportivas [...]” (*cf.* art. 168.º, n.º 1, LTE). Para além disso, as saídas são acompanhadas por pessoal de intervenção educativa, mas os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento para a frequência das atividades e para períodos de férias (*cf.* art. 168.º, n.º 2, LTE). Assim, a elasticidade de que falamos é espelhada na faculdade que a norma confere de ser desenhado um plano mais ou menos limitativo da liberdade, conforme as necessidades do menor.

Por fim, no regime fechado assistimos a um corte radical com aquele que é o meio habitual do menor, corte esse retratado no facto de todas as atividades (tanto formativas, como de lazer) ocorrerem dentro do espaço do CE, estando as saídas, sob acompanhamento, estritamente limitadas (*cf.* n.º 1 do art. 169.º, LTE)<sup>94</sup>. De acordo com o n.º 2, no limite, poderão existir saídas sem acompanhamento por períodos limitados, autorizadas pelo Tribunal mediante proposta dos serviços de reinserção social.

---

<sup>92</sup> Lei que procedeu à primeira alteração à LTE, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99.

<sup>93</sup> RASI, 2022, p. 107.

<sup>94</sup> No entender de ANTÓNIO DUARTE-FONSECA, as restrições do regime fechado são equivalentes às da prisão (DUARTE-FONSECA, 2005, p. 393).

Sublinhe-se que, para além dos requisitos já mencionados, existem condições adicionais – importantes para restringir o seu “uso” e respeitar o princípio da proporcionalidade – quando se trata de aplicar os regimes semiaberto e fechado. Diz-nos o n.º 3 do art. 17.º que só é possível recorrer ao regime semiaberto quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos. Quanto ao regime fechado, o n.º 4 do mesmo art. exige que, por um lado, o menor tenha cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos; e, por outro, que o menor tenha idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Atente-se, todavia, à contradição nestes limites. Elucidados por CONCEIÇÃO CUNHA<sup>95</sup>, percebemos que a redação do art. 17.º “falha” a partir do momento em que, em certas situações, se permite a aplicação do regime fechado e já não do semiaberto, o que contraria a máxima de que *a maiori, ad minus*. Pensemos no cometimento de um crime de furto qualificado<sup>96</sup>, previsto no n.º 2 do art. 204.º do CP e punível com uma pena de prisão de dois a oito anos. Uma vez que estamos perante uma pena de prisão superior a cinco anos, permite-se, desde logo, a aplicação do regime fechado (*cf.* alínea a) do n.º 4 do art. 17.º, LTE). Contudo, por se tratar de um crime, não contra as pessoas, mas contra o património, é precludida a hipótese de aplicação do regime semiaberto, visto que o n.º 3 do art. 17.º exige que sejam praticados “dois ou mais factos” sempre que estejam em causa crimes que não contra as pessoas (*in casu*, só através do cometimento de dois furtos qualificados seria possível a aplicação deste regime). Deixa, assim, a desejar esta redação que possibilita tal incoerência.

Relativamente à duração do internamento, “a literatura científica comprova que a evolução do jovem atinge um pico a determinada altura da execução [...] e não é pelo prolongamento da medida no tempo que a mesma se torna mais eficaz”<sup>97</sup>. Desta forma, o art. 18.º vem estipular prazos máximos e mínimos<sup>98</sup>. Os regimes aberto e semiaberto têm

---

<sup>95</sup> Em contexto de aula, no âmbito da disciplina “Direito Penal de Menores”.

<sup>96</sup> Exemplo dado por CONCEIÇÃO CUNHA aquando da análise dos pressupostos do internamento, em aula (*cf.* nota 94). Na mesma linha, *cf.* ANDRADE, 2022, p. 102.

<sup>97</sup> CARVALHO M. J., 2016, s/p.

<sup>98</sup> Sem embargo de tais limites, o internamento cessa aos 21 anos do jovem (*cf.* art. 5.º, LTE).

a duração máxima de dois anos; já o regime fechado apresenta igual duração, exceto nos casos previstos na lei em que poderá prolongar-se até aos três anos. Relativamente à duração mínima<sup>99</sup>, esta é, agora, com a alteração da Lei n.º 4/2015, comum aos três regimes. Com esta lei, o limite mínimo da medida em regime aberto e semiaberto passou de três para seis meses, igualando o regime fechado, uma vez que o período anterior era tido como notoriamente insuficiente para uma atuação frutífera<sup>100</sup>.

Independentemente do tipo de regime, dado que “o princípio da máxima adequação possível da medida de internamento aos seus destinatários exige uma resposta especializada e individualizada [...]”<sup>101</sup>, em qualquer caso terá sempre que existir um projeto educativo pessoal, consagrado no art. 164.º da LTE. A educação tem de respeitar a diversidade<sup>102</sup> e, portanto, deve existir uma avaliação casuística em ordem a ser proporcionado ao menor um plano que corresponda às suas necessidades e personalidade<sup>103</sup>. Elaborado num prazo de 30 dias, o PEP deve especificar “os objetivos a alcançar [...], sua duração, fases, prazos e meios de realização [...], por forma a que o menor possa facilmente aperceber-se da sua evolução e que o centro possa avaliá-lo” (cf. n.ºs 1 e 2 do art. 164.º, LTE).

Por fim, ao nível processual, importa destacar que, quando está em causa a aplicação da medida de internamento, o tribunal é constituído pelo juiz do processo e por dois juízes sociais (cf. arts. 30.º n.º 2 e 119.º, LTE). De acordo com o n.º 2 do art. 207.º da CRP, a lei pode estabelecer a intervenção de juízes sociais quando, entre outros, houver necessidade de uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos, encontrando-se o seu regime no DL n.º 156/78, de 30 de junho<sup>104</sup>. No ponto 3 do preâmbulo deste DL podemos ler que

*com a institucionalização dos juízes sociais procura-se fundamentalmente trazer a opinião pública até aos tribunais e levar os tribunais até à opinião pública: já atuando contra a rotina dos juízes [...].*

---

<sup>99</sup> ANTÓNIO DUARTE-FONSECA refere que a persistência de um limite mínimo em alguns sistemas contraria o princípio da privação de liberdade pelo menor tempo possível (DUARTE-FONSECA, 2005, p. 22).

<sup>100</sup> SILVA J. B., 2015, p. 41. No mesmo sentido, cf. AMORIM, 2015, p. 177. Note-se, contudo, que o Relatório da CAFCE, de 2023, refere que aplicar medidas de seis meses é “votá-las ao fracasso” (Relatório CAFCE, 2023, p. 53).

<sup>101</sup> ANDRADE, 2022, p. 96.

<sup>102</sup> RODRIGUES, 1997, p. 356.

<sup>103</sup> CARVALHO M. J., 2016, s/p. A realização de perícia sobre a personalidade (cf. art. 69.º, LTE) e a elaboração de relatório social com avaliação psicológica (cf. art. 71.º, LTE) constituem duas formas de auxílio “[...] de compreensão da personalidade e do modo de vida do menor [...]” (FIALHO, 2022, pp. 249 e 250).

<sup>104</sup> Sobre a importância e problemas da figura, cf. SOTTOMAYOR, 2003, e MAXIMIANO, 2018.

No fundo, são “[...] uma espécie de pontas de lança da sociedade junto dos Tribunais, uma espécie de consciência crítica dos Senhores Magistrados Judiciais [...]”<sup>105</sup>. No caso do internamento, visa-se apurar se a sociedade acredita, ou não, que a privação da liberdade é inevitável. Ainda ao nível processual, tendo em consideração a severidade que lhe é inerente, a medida de internamento não poderá ser aplicada em audiência prévia, impondo-se a sua aplicação em audiência (*cf.* arts. 115.º e seguintes, LTE). Implicando a privação da liberdade especial cautela e reflexão, exige-se um procedimento complexo e formal (incompatível com a natureza simplificada da audiência prévia).

Face o exposto, é indubitável que a lei está redigida de forma cuidadosa e de modo a cumprir o que instituem os instrumentos internacionais sobre a aplicação da medida. Porém, não só “[...] as leis só testam a sua validade e eficácia no confronto com a vida”, como “[...] toda a lei pode ser melhorada [...]”<sup>106</sup>. E a verdade é que o regime do internamento não é (ainda) perfeito. Vejamos.

---

<sup>105</sup> SOTTOMAYOR, 2003, p. 6.

<sup>106</sup> CUNHA, 2016, p. 448.

## Capítulo V – Reflexão crítica

### 1. A contradição (in)eficaz do Internamento

A medida de internamento tem sido objeto de grande controvérsia. No seu cerne, está a questão de saber se é exequível reeducar para a autonomia e para o exercício de uma vida conforme ao Direito através de uma medida privativa da liberdade que afasta os jovens dos contextos sociais nos quais é suposto reintegrá-lo<sup>107</sup>.

O internamento implica, necessariamente, o distanciamento do jovem do seu meio habitual. Como explica CONCEIÇÃO CUNHA, pode ser benéfico o afastamento da família (e, em determinadas situações, dos amigos) para fazer com que o menor repense o seu comportamento e ganhe consciência do mal que causou<sup>108</sup>. Para além disso, “[...] embora seja verdade que restringir ou limitar a liberdade afeta uma experiência real de autonomia responsável, essa contradição existe apenas como um risco considerável, a ser evitado ou resolvido [*tradução nossa*]”<sup>109</sup>. Isto é, o internamento encontra-se, desde logo, reservado para os casos mais graves, pelo que, decidindo-se pela insuficiência das medidas não institucionais, se a medida de internamento for aplicada em plena conformidade com os princípios que enfermam a intervenção tutelar educativa, a sua legitimidade será reforçada e as perspetivas de sucesso aumentadas<sup>110</sup>. Deste modo, e na medida em que se encontrem satisfeitas as suas exigências, a privação da liberdade pode surgir como algo positivo<sup>111</sup>.

Contudo, sem menosprezar as orientações da LTE, “a eficácia de uma lei é dada pelo tempo, e de preferência, com dados científicos sobre aquilo que está bem ou mal [...]”<sup>112</sup>, sendo algumas as críticas efetuadas ao modo como a medida se processa na prática.

---

<sup>107</sup> MANSO & ALMEIDA, 2010, p. 33.

<sup>108</sup> CUNHA, 2016, p. 464. “Quanto ao que valorizam, [...] há uma frase, comum à maior parte dos jovens, que o sinaliza de forma significativa: “tempo para parar.” (Relatório CAFCE, 2022, p. 15).

<sup>109</sup> LEANDRO, 2015, p. 371.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> No *follow-up* realizado pela DGRSP, em 2021, os dados revelaram que, dos 196 jovens saídos do CE entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020, 123 mostraram-se totalmente integrados e 36 parcialmente integrados, o que revela que o internamento é capaz de alcançar resultados positivos (pp. 3 e 6).

<sup>112</sup> SILVA J. B., 2015, p. 76.

Ora, o CE vem assumir-se, segundo parte da doutrina, como uma “instituição total”<sup>113</sup>. Na teoria de GOFFMAN, estas instituições caracterizam-se da seguinte forma:

*Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo [...]. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários [...] e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição*<sup>114</sup>.

Essa totalidade, no que toca ao internamento de jovens, revela-se na circunstância de todo o sistema de regras ser vocacionado para um fim: a educação para o Direito. Sucede, no entanto, que, após a realização de um estudo no CE de Santo António, se constatou que, do catálogo de programas propostos pelo DL n.º 323-D/2000 (*cf.* arts. 25.º e seguintes), aquele só não desenvolvia precisamente os programas que se dirigiam à satisfação de necessidades associadas à delinquência e que se transformava, no CE, a educação para o Direito numa educação para o sistema judicial<sup>115</sup>. No fundo, chegou-se à conclusão de que, na prática, as regras implementadas no CE são direcionadas para a defesa do CE em si mesmo e não para educar o menor, como seria de esperar. Os altos muros de pedra, as redes de arame, os portões trancados, as portas de acesso ao exterior das unidades fechadas à chave, os *walkie-talkies* utilizados entre os técnicos para aferir da sua localização e integridade, as interações entre educandos e técnicos reduzidas à delimitação do “certo e errado, o bem e o mal”, são tudo fatores que demonstram que a intervenção nos CE está orientada para a sua própria defesa contra potenciais perigos e não para “reabilitar” o menor<sup>116</sup>. No fim, “[...] a reeducação vê os seus limites encolhidos para caberem dentro dos muros da instituição”<sup>117</sup>.

Acompanhamos ANTÓNIO DUARTE-FONSECA quando defende que a educação do menor não se pode limitar à interiorização dos regulamentos de funcionamento interno

---

<sup>113</sup> CARLOS LARANJO MEDEIROS e MÁRIO BAPTISTA COELHO, já em 1991, identificavam os institutos de reeducação como “instituições totais” (MEDEIROS & COELHO, 1991, p. 24). No mesmo sentido, NEVES, 2011, pp. 107 e 108.

<sup>114</sup> GOFFMAN, 2005, pp. 17 e 18. Os autores *supra* (nota 141) entendem que fará sentido adicionar outra característica: ser estigmatizante (MEDEIROS & COELHO, 1991, pp. 21 e 22).

<sup>115</sup> NEVES, 2011, p. 106.

<sup>116</sup> NEVES, 2007, pp. 1026 e 1036. Declara TIAGO NEVES: “talvez por isso um membro da direção do CE me tenha confessado que [...] o internamento serve quase exclusivamente para criar na percepção dos internos uma associação entre práticas delinquentes e privação da liberdade” (*Ibidem*, p. 1031).

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 1036.

do CE e ao conhecimento dos processos judiciais. Caso assim o seja, perverte-se severamente o fundamento que legitima o recurso a esta medida de *ultima ratio*<sup>118</sup>.

Se o objetivo principal da intervenção é a educação para o Direito e se esta educação, no Centro, é alcançada através de programas pedagógicos, estes têm de ser, efetivamente, postos em prática, sob pena de se descaracterizar o sentido da medida de internamento<sup>119</sup>. Seguimos ANABELA MIRANDA RODRIGUES quando afirma que, se no CE não for promovida a educação, o internamento não será mais do que uma medida de proteção, limitando-se a promover o percurso regular do jovem (completando, p. ex., a escolaridade); e uma medida que, em vez de educar, sanciona com a privação da liberdade, colocando-se a segurança da sociedade como o fundamento da intervenção e o facto praticado como mero pretexto para intervir<sup>120</sup>.

Note-se que “não basta, porém, conceber projetos e programas de intervenção, ainda que excelentes, sem contar com recursos humanos sólidos que os apliquem [...]”<sup>121</sup>. Manifestando preocupação, os Relatórios da CAFCE de 2022 e 2023 vêm alertar para a falta de técnicos de reinserção social nos CE<sup>122</sup>, o que compromete, na práxis, o efeito da operação pela incapacidade de muitas atividades se poderem realizar, resultando ferido o direito dos menores a uma plena educação para o Direito. E o facto é que, sem a vertente educativa, ou com a sua existência limitada, o internamento resume-se à pura privação da liberdade, aproximando-se de uma medida de natureza penal.

Desta forma, não é de admirar que, de acordo com um estudo realizado sobre representações sociais no CE, se tenha chegado à conclusão de que há uma ideia de punição, por parte dos jovens, associada a esta medida<sup>123</sup>. Embora valorizem as aprendizagens, sobretudo as atividades de formação profissional, os jovens encaram o internamento como uma sanção que lhes é imposta pela transgressão da lei<sup>124</sup> e não propriamente como uma oportunidade de mudarem as suas vidas. Quanto ao PEP, a necessidade do seu cumprimento não é valorizada pelos jovens no sentido de conquistas pessoais, mas como algo que lhes pode trazer benefícios<sup>125</sup>, nomeadamente a transição

---

<sup>118</sup> DUARTE-FONSECA, 2014, p. 94.

<sup>119</sup> RODRIGUES, 2019, p. 57.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> DUARTE-FONSECA, 2014, p. 92.

<sup>122</sup> Falta provocada pela ausência de incentivo a nível remuneratório e de carreira (Relatório CAFCE, 2022, p. 56; Relatório CAFCE, 2023, pp. 60 e 61).

<sup>123</sup> MANSO & ALMEIDA, 2010, p. 29.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>125</sup> MANSO & ALMEIDA, 2009, p. 39.

para um regime mais “leve”. Acresce que o facto de a medida de internamento estar a cargo da DGRSP, organismo responsável pela execução de penas aplicadas a adultos, “[...] não favorece – pelo contrário, dificulta – que, quem a sofre, interiorize a ideia da finalidade educativa e não repressora da intervenção judiciária”<sup>126</sup>. Chega até a ser antinómico que, não tendo Portugal uma lei penal para jovens, seja a entidade responsável por aplicar medidas de natureza penal que assume a execução das medidas tutelares educativas, correndo-se o risco de contaminação dos princípios de cunho penal e retributivo na justiça juvenil<sup>127</sup>.

Para além da frequente frustração do seu fundamento e objetivo – a educação –, ainda há quem aponte, contra esta medida, o seu carácter estigmatizante, “[...] quer por a sociedade diferenciar os internados, rotulando-os negativamente, quer por o próprio internado assumir [...] a sua diferença face ao “homem normal” [...]”<sup>128</sup>.

Chama-se, ainda, à atenção para a possibilidade de o próprio internamento ser o “impulso” para futuros comportamentos desviantes, por o menor estar a socializar-se numa “subcultura desviante” onde convivem indivíduos com origens e condutas semelhantes à sua<sup>129</sup>. Falamos, aqui, do fenómeno da “delinquência secundária”, no qual a atitude desviante é um produto da própria instituição<sup>130</sup>.

Por todos estes motivos, e pela contradição subjacente ao internamento, que se tem por potencialmente recuperador e reintegrador, CARLOS LARANJO MEDEIROS e MÁRIO BAPTISTA COELHO concluem pelo “[...] absurdo de preparar o indivíduo para uma vida em liberdade privando-o dessa mesma liberdade”<sup>131</sup>.

Quanto a nós, e retomando o raciocínio inicial do capítulo, entendemos que, para situações de maior gravidade, o internamento pode ser a única medida capaz de atender às necessidades educativas do menor, pelo que não nos parece possível equacionar, pelo menos por agora, a sua abolição enquanto medida educativa.

Atentemos no Ac. do TRE, de 8 de março de 2022. *In casu*, o jovem E, de 14 anos (à data dos factos), praticou atos suscetíveis de integrar o crime de furto (*cf.* art. 203.º, CP).

---

<sup>126</sup> DUARTE-FONSECA, 2014, p. 94.

<sup>127</sup> CARVALHO M. J. & ORTIZ, 2016, p. 274.

<sup>128</sup> MEDEIROS & COELHO, 1991, pp. 23 e 24. Mencionando a estigmatização, *cf.* CARVALHO M. J., 2017a, p. 367.

<sup>129</sup> MEDEIROS & COELHO, 1991, p. 26. “Excluído, é aceito e acolhido apenas entre grupos na mesma situação hipotética – subcultura. Neste grupo, o indivíduo fala a mesma língua que os demais [...]” (VALADA & SANTOS, 2019, p. 326).

<sup>130</sup> MEDEIROS & COELHO, 1991, p. 27.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

A família e o contexto em que o menor está inserido não dão valor à educação, não sendo o menor estimulado a frequentar a escola. Embora afetuosos, os pais são permissivos e desculpabilizantes em relação ao comportamento do filho. O menor tem um grupo de amigos que apresentam condutas desviantes. O menor não admite quando age mal e tenta transferir a culpa para terceiros/circunstâncias alheias, não reconhecendo a necessidade de alterar o seu comportamento. É de notar que, anteriormente, tinha já sido alvo das medidas de acompanhamento educativo e de internamento em CE, tendo-lhe sido aplicada, novamente, agora no âmbito deste processo, medida de internamento em regime aberto. Após recurso desta última decisão, manteve o TRE a medida, concluindo que

*– É do interesse da comunidade proporcionar ao menor a possibilidade de adquirir valores de que anda arredio; sendo do interesse do menor interiorizar esses valores e tomar consciência de que a sociedade não apenas não admite comportamentos ilícitos, como reage quando estes ocorrem.*

*– A limitação temporária da liberdade do menor é o preço adequado e proporcional às exigências e deveres da comunidade. Mas, por outro lado é também uma oportunidade para o menor em fazer agulha para uma vida responsável no futuro<sup>132</sup>.*

Com este breve exemplo, torna-se patente que há situações que exigem um afastamento da esfera social habitual, imposto pelo superior interesse do menor. De que outra forma se educaria, em liberdade, este menor, quando a sua liberdade é potenciadora da delinquência (más influências dos pares, pais que não diligenciam a educação do filho) e quando este nem sequer reconhece a necessidade de alterar a sua conduta (sendo que a medida de acompanhamento educativo, executada em meio livre, não teve quaisquer “frutos”)? Julgamos, assim, que

*Aquilo que, num primeiro olhar do exterior, pode parecer um excesso de rigor na regulação do quotidiano dos jovens, serve o fim último de educação para o direito proporcionando-lhes a estabilidade e previsibilidade na ação, algo que poucos terão tido nos seus percursos anteriores, elementos cruciais para uma intervenção que se deseja verdadeiramente educativa<sup>133</sup>.*

Não se evidenciando como possível, na nossa perspetiva, a eliminação da medida de internamento, o “absurdo” e a contradição de que falámos poderão ser anulados, ou minorados, parece-nos, com a condição de existir um “[...] comprometimento com a

---

<sup>132</sup> Ac. do TRE, de 8 de março de 2022, proc. n.º 83/19.0T8ELV-F.E1.

<sup>133</sup> CARVALHO M. J., 2016, s/p.

socialização, desde o primeiro dia de internamento”<sup>134</sup>. Não basta anunciar a índole educativa da medida sem a sua efetiva aplicabilidade. Tem-se verificado, contudo, uma falta de investimento do Estado na educação dos menores internados, o que se reflete na ausência de programas específicos<sup>135</sup>. Daí que, apesar de considerarmos que a privação da liberdade possa ser benéfica, tenhamos que aderir às aludidas críticas sobre a forma como é (in)alcançada, nos CE, a finalidade da educação.

Como referimos, com vista à prossecução do fim educacional, para cada menor deve ser elaborado um PEP e cada CE deverá dispor de um PIE. Subjacente a estes requisitos, está o entendimento de que a delinquência juvenil é um fenómeno não homogéneo, devendo a intervenção ser o mais especializada possível<sup>136</sup>. Com efeito, nota ANTÓNIO DUARTE-FONSECA que

*difícilmente se concebe que se possa, com eficácia, intervir, com o fim enunciado na lei, do mesmo modo, indiferenciadamente, junto de adolescentes e jovens agentes de infracções contra a propriedade e contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou junto de adolescentes e jovens agentes de um só facto qualificado como crime à mistura com outros multi ou pluri-reincidentes*<sup>137</sup>.

Permitindo a lei a coexistência, no mesmo CE, de unidades residenciais diferenciadas somente segundo os regimes de execução, PIE e tipos de internamento (*cf.* art. 207.º, LTE), resulta afetada a eficácia da intervenção<sup>138</sup>. Alerta o autor para o facto de não existir repartição dos jovens em grupos residenciais por faixas etárias, colocando-se, com esta “mistura”, o problema da possível influência negativa que os mais velhos podem representar para os mais novos<sup>139</sup>. Da mesma forma, não há qualquer distinção entre delinquentes primários e reincidentes. Apoiando o autor, entendemos que todos estes aspetos fazem com que se sujeite diferentes jovens ao mesmo modelo de intervenção, olvidando-se a necessária especialização.

Para que seja possível continuarmos a encarar o internamento como uma medida legítima e benéfica, não idêntica à pena de prisão, a educação individualizada para o Direito não pode existir apenas no papel. É essencial que se invista na formação dos

---

<sup>134</sup> RODRIGUES, 2019, p. 58.

<sup>135</sup> Relatório CAFCE, 2022 p. 55; DUARTE-FONSECA, 2014, p. 93.

<sup>136</sup> DUARTE-FONSECA, 2014, p. 86.

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> A falta de distinção resulta na generalização das atividades (DUARTE-FONSECA, 2005, pp. 478 e 479).

<sup>139</sup> DUARTE-FONSECA, 2014, p. 87.

profissionais e que se reveja a organização dos CE, não podendo estes limitar-se a uma “lógica de contenção e ocupação do jovem”<sup>140</sup>.

Do acima explanado retira-se que a privação da liberdade, em ordem a ser justificada, deve abrir portas à mudança. O objetivo deverá ser o “[...] incitamento do trabalho de grupo, da cooperação, [...], e educação para objetivos, ou seja, a promoção de competências pessoais e sociais que diminuam os fatores de risco associados [...]”<sup>141</sup>, o que só será possível se contarmos com técnicos que sejam “verdadeiros agentes de mudança e parceiros de relação”<sup>142</sup>. Só assim se compreende e aceita uma tal medida tão restritiva dos direitos do menor.

## 2. Revisitar o Regime Aberto

Particularmente contestada tem sido a questão da eficácia e utilidade do internamento em regime aberto, “[...] uma vez que não haverá muito tempo para acompanhar/educar o jovem no Centro e uma vez que este manterá relações com o exterior”<sup>143</sup>. Enquanto alguns consideram que, pelo menos numa primeira fase, deve existir maior contenção do jovem institucionalizado, outros acreditam que este regime é revestido de proveito<sup>144</sup>.

Vimos que, no regime aberto, o menor apenas reside e é educado no estabelecimento, mantendo as suas atividades e tempos livres no exterior. Isto significa que o menor conserva a sua vida “diária” em liberdade, com as (únicas) diferenças da adição ao quotidiano de atividades constantes do PEP e de a sua residência ser outra. Assim, devido ao escasso tempo passado no CE, as opiniões relativas à pertinência deste regime têm divergido: se há quem, por um lado, defenda a sua presença enquanto regime-regra/único, também há quem, por outro, defenda a sua configuração somente como uma fase final da execução da medida de internamento e a sua eliminação enquanto modalidade.

No âmbito da alteração legislativa da LTE, o trabalho do GT-LTE teve por objetivo melhorar as respostas à delinquência juvenil. Entre múltiplas sugestões, foi proposta, pelo secretariado, a eliminação do regime aberto enquanto regime autónomo da medida de internamento, por entender “[...] tratar-se de uma medida virada para o exterior que,

---

<sup>140</sup> SANTOS B. d., 2010, p. 342.

<sup>141</sup> SILVA A. Z., 2009, p. 66.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>143</sup> CUNHA, 2016, p. 467.

<sup>144</sup> SANTOS B. d., 2004, p. 598.

quando aplicada *ab initio*, não apresenta progressos do ponto de vista dos resultados, reconhecendo-se-lhe, apenas, valor como fase de graduação final dos outros regimes”<sup>145</sup>. Assim, este regime deixaria de ser um modo de execução para passar a constituir-se como uma fase a ser implementada através do instituto da revisão das medidas, de acordo com uma lógica de progressividade<sup>146</sup>. Note-se que PAULO GUERRA já se havia pronunciado, igualmente, sobre a possibilidade de este regime configurar uma fase final da medida de internamento, deixando de constituir uma modalidade independente<sup>147</sup>. Não retirando mérito aos argumentos apresentados, o GT-LTE optou por manter este regime como autónomo, julgando ser adequado em certos casos.

Face à crescida flexibilidade do regime semiaberto, CONCEIÇÃO CUNHA veio, também, equacionar a possibilidade de eliminação dos regimes aberto e fechado, prevendo-se o regime semiaberto como o único regime. Contudo, reconhece a autora que, em casos excepcionais, o regime aberto pode trazer benefícios (p. ex., quando a família é desestabilizadora), crendo, no entanto, que não deverá nunca ser o regime-regra devido ao pouco acompanhamento do jovem<sup>148</sup>.

Em sentido inverso pugnou o Relatório da CAFCE, de 2022, considerando o regime aberto como aquele que deve ser, em regra, aplicado, por julgar ser o “melhor regime de execução” e o que representa uma menor privação da liberdade e uma maior autorresponsabilização do menor<sup>149</sup>.

Outrossim, crendo nos ganhos do regime aberto, ANA MANSO e ANA TOMÁS ALMEIDA propõem, numa posição mais radical, uma “reorganização ao nível do funcionamento dos CE”, que, no seu entender, deverão funcionar apenas em regime aberto<sup>150</sup>. Na ótica das autoras, não é exequível preparar os menores para a “vida real” num espaço que não apresenta qualquer contacto com a realidade e com o verdadeiro problema, que é, na maioria das vezes, o contexto no qual vivem. Nesta linha, aplicar um regime que não o aberto “pode constituir-se como uma forma institucional (e não assumida) de exclusão [...]”<sup>151</sup>. Defendem como essencial, no processo de reeducação do menor, um contacto com o exterior. Para tal, a melhor solução começaria por incluir a comunidade nessa

---

<sup>145</sup> FURTADO, 2013, p. 57.

<sup>146</sup> *Ibidem*, pp. 57 e 58.

<sup>147</sup> GUERRA, 2010, p. 105.

<sup>148</sup> CUNHA, 2016, pp. 467 e 468.

<sup>149</sup> Relatório CAFCE, 2022, p. 53.

<sup>150</sup> MANSO & ALMEIDA, 2010, p. 35.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

tarefa, passando a intervenção a incidir, não apenas no menor, mas também nos restantes aspetos da sua vida, como a família, companhias e atividades<sup>152</sup>.

Com respeito pelas diferentes perspetivas sobre o tema, acreditamos ser importante a manutenção do regime aberto enquanto modo de execução da medida de internamento, a par com os regimes semiaberto e fechado. O número de situações em que o regime aberto será apropriado poderá ser, de facto, reduzido, mas não cremos que tal circunstância alicerce a sua eliminação.

Imagine-se um jovem a quem foi anteriormente aplicada medida não institucional e que praticou, novamente, um facto que, à luz da lei penal, configura crime. Suponha-se que este jovem confessou o ato, ainda que não entenda realmente a sua dimensão e consequências, e que, embora provenha de uma família problemática e que incentive, inclusive, a prática de ações ilícitas, é gentil, respeitoso, simpático e afável com os que o rodeiam, tendo até um grupo de amigos que não se identifica com os seus comportamentos<sup>153</sup>. Ora, é perceptível que a medida anterior, executada em liberdade, não foi suficiente para afastar o menor do caminho desviante, mantendo-se a necessidade premente da sua educação para o Direito. Face à presente conjuntura e à insuficiência/ineficácia das medidas não institucionais, julgamos que, neste caso, a medida de internamento em regime aberto seria a mais adequada. Entenda-se o porquê.

Apesar de ser desejável um afastamento temporário da família, cujo contacto não é, de todo, benéfico para o jovem, não se afigura necessário um corte com o restante meio envolvente, nomeadamente, com os seus amigos, que são uma influência positiva na sua vida. O que este menor necessita é de ter rotinas que incutam nele os valores essenciais de uma comunidade, que o façam repensar os seus comportamentos, e de regressar, no fim de um dia de atividades pedagógicas, a um ambiente que irá reforçar e prosseguir essa aprendizagem e onde o menor sinta estabilidade para evoluir (contrariamente ao que sucede junto da sua família). Na verdade, não é pelo facto de as atividades constantes do PEP serem realizadas no exterior que se perde o cunho educativo da intervenção, que se pretende, neste regime, conciliador fora e dentro dos muros do CE. Assim, neste quadro, o regime aberto possibilitaria a concretização e harmonização de dois objetivos: a) a continuação de uma vida diária no exterior, já que o convívio do menor com a comunidade (e com os seus pares) não é problemático, mas com a criação de novas rotinas compostas

---

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>153</sup> Exemplo por nós ficcionado, com inspiração no Ac. do TRC, de 22 de maio de 2019, proc. n.º 1700/17.IT9VIS-B.C1.

por programas educativos; e b) permitiria o afastamento necessário da família e a consolidação da aprendizagem num ambiente habitacional (o Centro), de apoio, que permite a continuidade da educação iniciada “lá fora”.

Independentemente da posição que se adote no tema – pela manutenção ou abolição do regime –, é importante perceber que as dificuldades alusivas ao regime aberto não partem apenas da forma como a LTE o consagrou (diminuto acompanhamento e forte contacto com o exterior), mas encontram, também, a sua causa em fatores alheios.

Como já evidenciámos, é alarmante a falta de investimento estadual na justiça juvenil<sup>154</sup>. Entre muitas outras complicações, a falta de diferenciação dos CE e a falta de recursos faz com que não se verifique, na prática, a flexibilidade de formas de privação da liberdade que a LTE prevê. Coexistindo vários regimes no CE<sup>155</sup>, ainda que em unidades distintas, a organização, sistemas de vigilância e estruturas necessárias para o cumprimento do regime fechado recaem sobre os menores internados com regimes menos restritivos, acabando estes por ser diluídos<sup>156</sup>.

*Os jovens apresentam grande dificuldade em compreender porque razão lhes é aplicada medida de internamento em regime aberto e não beneficiam do mesmo, sendo patente sentimentos de injustiça e até alguma mágoa face aos técnicos que com eles trabalham e que, não obstante não respeitarem o decidido [...], dão o seu melhor e executam a medida da forma mais adequada às necessidades dos jovens face aos recursos de que dispõem<sup>157</sup>.*

Neste conspecto, o Relatório da CAFCE, de 2022, concluiu que, apesar de os tribunais decidirem por medidas em regime aberto, “[...] as mesmas acabam por ser levadas a cabo em regime semiaberto, o qual, nas primeiras fases de execução não representam distinção do regime fechado”<sup>158</sup>. Para explicar este fenómeno violador dos direitos do jovem<sup>159</sup>, o Relatório aponta a falta de condições e habilitações dos jovens para ingressarem em atividades escolares e outras fora do CE; e a carência de recursos humanos, financeiros e protocolos com outras entidades que lhes permitam executar uma

---

<sup>154</sup> Cf. Relatório CAFCE, 2022, p. 55; e Relatório CAFCE, 2023, pp. 60 e 61.

<sup>155</sup> No CE Navarro de Paiva, p. ex., a unidade feminina abrange os três regimes (informação dada pela DGRSP, via email, a 21 de dezembro de 2023).

<sup>156</sup> DUARTE-FONSECA, 2005, pp. 479 e 480; DUARTE-FONSECA, 2014, p. 78. Veja-se o exemplo de uma vedação exterior in RODRIGUES & DUARTE-FONSECA, 2003, p. 101.

<sup>157</sup> Relatório CAFCE, 2022, p. 54. No Ac. do TRC de 23 de outubro de 2013 (indicado por ANDRADE, 2022, p. 101), é manifesta a desconsideração pelo regime aberto aplicado, permanecendo o menor sem contacto com o exterior.

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 53.

medida mais livre<sup>160</sup>. Desta forma, torna-se praticamente impossível retirar os benefícios daquele que podia ser, no entender do Relatório, o regime mais benéfico para o jovem.

Posto isto, na nossa perspetiva, a solução para o problema em análise não passa pela alteração legislativa do regime aberto, mas sim pela intervenção urgente ao nível das instalações e recursos humanos. Concordamos totalmente com quem julga ser mais fácil e menos arriscado para a eficácia da medida de internamento conceber Centros com um único regime de funcionamento<sup>161</sup>. Na medida em que nem todos os regimes necessitam das mesmas estruturas, defendemos o fim dos CE que admitem regimes mistos para que a intervenção possa ser genuína e eficaz. Para além disso, não descuremos a desigualdade que tal configuração mista envolve, ao fazer com que os menores sob regimes mais restritivos se sintam injustiçados e revoltados, desestabilizando mais facilmente, “[...] quando sabem perto de si de outros em situação menos limitativa e se apercebem do seu acesso a disponibilidades que lhes estão vedadas”<sup>162</sup>. Desta feita, acreditamos que uma reestruturação ao nível dos CE, impondo-se estabelecimentos de regime exclusivo, significará uma intervenção eficiente e um reforço considerável das vantagens do regime aberto que tanto tem sido negligenciado. Adicionalmente, é indispensável o incentivo dos profissionais através da melhoria de condições na área.

Por fim, uma última nota. Apesar de considerarmos o regime aberto proveitoso, ainda que com as aludidas modificações, é importante advertir: afirmar que este regime deve ser aplicado devido às suas potencialidades não é o mesmo que abrir porta a que este seja um instrumento para serem alcançados fins terceiros, como para colmatar necessidades de proteção da criança. Em estudo realizado por BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, foram vários os operadores entrevistados a admitir que a falha do sistema da LPCJP faz crescer o recurso à justiça tutelar, nomeadamente, ao internamento em regime aberto, por ser a única forma de que se dispõe para proteger as crianças com famílias ausentes/problemáticas<sup>163</sup>. Decidir-se pela privação da liberdade por necessidades de proteção e não de educação é algo inadmissível e que viola os princípios que orientam a intervenção tutelar educativa, sendo indispensável a melhoria dos serviços para que tal não suceda.

---

<sup>160</sup> Relatório CAFCE, 2023, p. 45; Relatório CAFCE, 2022, pp. 52 e 53.

<sup>161</sup> RODRIGUES & DUARTE-FONSECA, 2003, p. 101.

<sup>162</sup> *Ibidem*.

<sup>163</sup> SANTOS B. d., 2004, pp. 591 e 592.

### 3. Transição para a liberdade: desafios e perspectivas futuras

A estadia no CE é transitória, colocando-se a questão de saber como preservar a boa evolução do menor após o regresso deste à sua realidade e às condições que favoreceram a trajetória desviante<sup>164</sup>.

Na comunidade internacional, foram múltiplos os instrumentos a manifestar preocupação com o dia seguinte. Nas Regras de Havana, estipulou-se que “todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou ao emprego depois da libertação” (*cf.* regra n.º 79) e que as autoridades devem “criar ou recorrer a serviços para auxiliar os jovens a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra esses jovens” (*cf.* regra n.º 80). No mesmo sentido, as Regras de Beijing, que promoveram a assistência, supervisionamento e apoio após a saída da instituição (*cf.* regras n.ºs 28.1, 28.2 e 29.1).

De igual modo, em Portugal, a doutrina foi-se pronunciando. BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS apontou a ânsia, por parte dos magistrados e técnicos, de que o internamento fosse seguido por uma fase final de adaptação ao exterior<sup>165</sup>. Sob o mesmo prisma, PAULO GUERRA, quando afirmou que se impunha a consagração de uma medida que assegurasse a transição do CE para a vida em liberdade e a reinserção no meio sociofamiliar<sup>166</sup>. Na reunião plenária ocorrida a 27 de março de 2014, que teve por objetivo a discussão dos projetos de lei para uma primeira alteração à LTE, as intervenções dos partidos políticos convergiram, também, nessa mesma preocupação: a de fixar medidas de acompanhamento do menor após o cumprimento do internamento<sup>167</sup>. Foi, então, no decurso deste processo legislativo que, com a Lei n.º 4/2015, foram aditados à LTE os arts. 158.º-A e 158.º-B, que vieram instituir, respetivamente, o “período de supervisão intensiva” e o “acompanhamento pós-internamento”. A ideia-base será a de que “a reeducação orientada para a fixação de limites anda de mãos dadas com uma vigilância contentora”<sup>168</sup>.

---

<sup>164</sup> Intervenção da Ministra da Justiça [FRANCISCA VAN DUNEM] no Acordo de Parceria entre a DGRSP e a SCML, 2021.

<sup>165</sup> SANTOS B. d., 2004, p. 689.

<sup>166</sup> GUERRA, 2010, p. 106.

<sup>167</sup> Reunião Plenária de 27 de março, Diário da Assembleia da República, I Série – N.º 66, 2014, p. 12 (*cf.* <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/12/03/066/2014-03-27/1?pgs=8-13&org=PLC&plcdf=true>, consultado a 2 de dezembro de 2023).

<sup>168</sup> NEVES, 2007, p. 1031.

Relativamente ao período de supervisão intensiva, este é determinado por decisão judicial precedida de parecer (obrigatório, mas não vinculativo) dos serviços de reinserção social<sup>169</sup>. Esta supervisão visa “aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal”<sup>170</sup>, num período nunca “superior a metade do tempo de duração da medida”<sup>171</sup>, podendo ser executada em “meio natural de vida ou [...] em casa de autonomia”<sup>172</sup>. Caracteriza-se, assim, por ser uma fase em que o menor irá continuar a ter o apoio indispensável à forte mudança de que é alvo quando retoma a uma vida que existia antes do Centro. Falamos, na maioria das vezes, de regressar a um meio que potenciou o caminho para a delinquência, daí a importância da inclusão de uma norma legal deste tipo, sob pena de o menor reincidir no mesmo ciclo de transgressão. Neste sentido, prevê o n.º 6 do art. 158.º-A da LTE a possibilidade de o Tribunal sujeitar o jovem ao cumprimento de obrigações e/ou impor-lhe condutas durante o período de supervisão intensiva, como forma de garantir que continuará o seu trajeto de forma digna, desta vez, em liberdade. Se forem cumpridas, a medida é extinta e o processo arquivado<sup>173</sup>; caso contrário, em caso de grave ou reiterada violação das obrigações e regras impostas ao menor, o internamento prosseguirá para cumprimento do tempo da medida que lhe faltar completar<sup>174</sup>.

Decidindo o Tribunal pela não estipulação de um período de supervisão intensiva, ainda assim, não fica o menor desprotegido. Para estes casos, prevê-se um acompanhamento pós-internamento realizado pelos serviços de reinserção social, com o intuito de acompanhar o regresso do menor à liberdade e de propor fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da LPCJP<sup>175</sup>. Estabelece, também, o n.º 4 do mesmo art. que “podem ser criadas, em termos a definir por decreto-lei, unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de Centro Educativo”<sup>176</sup>.

---

<sup>169</sup> JÚLIO BARBOSA E SILVA acrescenta que terá que existir um parecer do MP, já que lhe compete promover a execução das medidas nos termos do art. 40.º, n.º 1, da LTE (SILVA J. B., 2015, p. 71).

<sup>170</sup> Art. 158.º-A, n.º 1, LTE.

<sup>171</sup> Art. 158.º-A, n.º 4, LTE.

<sup>172</sup> Art. 158.º-A, n.º 5, LTE. É o DL n.º 42/2018, de 12 de junho, que regula as casas de autonomia.

<sup>173</sup> Art. 158.º-A, n.º 10, LTE.

<sup>174</sup> Art. 158.º-A, n.º 11, LTE.

<sup>175</sup> Art. 158.º-B, n.º 3, LTE.

<sup>176</sup> Art. 158.º-B, n.º 4, LTE.

Analisando ambos os instrumentos, torna-se claro o esforço legislativo no sentido de evitar o abandono abrupto do jovem aquando da sua saída do Centro. Afinal,

*[...] se a saída do jovem deve ser trabalhada desde o primeiro dia em que é admitido no Centro Educativo, então é forçoso, sob pena de todo o trabalho desenvolvido durante o internamento colapsar, que o esforço de acompanhamento do jovem se prolongue fora dos muros do estabelecimento [...], sempre que não beneficie de uma adequada retaguarda familiar [...]*<sup>177</sup>.

Contudo, não obstante a generosidade das soluções, certos pontos são, ainda, objeto de debate na doutrina.

CONCEIÇÃO CUNHA questiona a “[...] razão para estas “medidas” surgirem em alternativa, pois são pensáveis situações em que a sua conjugação poderia fazer sentido”<sup>178</sup>. Ademais, julga a mesma autora que o período de supervisão intensiva deveria ser obrigatório pelo menos quando esteja em causa o internamento em regime fechado<sup>179</sup>.

Mas se há quem encare este período como necessário, também há quem questione a sua lógica.

Nas palavras de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “[...] não se compreende a previsão do «período de supervisão intensiva», ao jeito de uma liberdade condicional tal como existe no sistema penal para adultos [...]”<sup>180</sup>. Como pudemos observar, é pressuposto para a aplicação de uma medida a constatação de que existe uma necessidade educativa atual. Assim, em honra a este princípio, a autora entende não ser legítimo fixar tal supervisão na fase final da execução do internamento em regime fechado, porquanto “[...] o internamento em regime fechado, tal como foi concebido na Lei Tutelar Educativa, não é um arremedo de «prisão» para adolescentes e jovens” e “o que deve ditar a decisão de substituir o internamento por uma medida de flexibilização é a evolução da educação para o direito do adolescente e do jovem”<sup>181</sup>. Assim, na visão da autora, “[...] um acompanhamento ou «supervisão intensiva», na fase final da execução do internamento em regime fechado, a configurar como uma fase obrigatória ou facultativa do internamento” não deverá ter lugar<sup>182</sup>.

---

<sup>177</sup> MARTINS N., 2022, pp. 464 e 465.

<sup>178</sup> CUNHA, 2016, p. 482.

<sup>179</sup> *Ibidem*. Como menciona a autora, o Projeto de Lei n.º 520/XII (PS) previa a obrigatoriedade da supervisão (*Ibidem*, nota 139).

<sup>180</sup> RODRIGUES, 2019, p. 65.

<sup>181</sup> *Ibidem*.

<sup>182</sup> *Ibidem*.

Na mesma linha, JOSÉ EDUARDO LIMA afirma que “[...] este mecanismo, ou outro similar, foi de propósito descartado do desenho inicial que a LTE traçou para a execução das medidas”<sup>183</sup>, resultando o seu aditamento de um “equivoco” – equivoco esse assente na ideia de que, na mesma medida em que a rigidez de uma pena de prisão justifica um período como a liberdade condicional, também a rigidez da medida de internamento justifica um período de transição semelhante<sup>184</sup>. Porém, garante o autor que, além de esta rigidez não existir no campo tutelar educativo, está já a transição gradual do jovem internado para a liberdade assegurada pelo instituto da revisão<sup>185</sup>.

Destarte, considera o mesmo autor que a opção legislativa mais adequada teria sido a de consagrar a supervisão intensiva “[...] como um dos efeitos da revisão da medida de internamento, a par dos já previstos no art. 139.º n.º 1, e com estes conjugado, assim se aperfeiçoando este regime [...]”<sup>186</sup>. De facto, podemos observar no n.º 4 do art. 137.º da LTE que “a medida de internamento, em regime semiaberto e em regime fechado, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão” (cf. art. 137.º, n.º 4, LTE)<sup>187</sup>. Dessa revisão podem resultar os efeitos previstos no n.º 1 do art. 139.º, nomeadamente a possibilidade de substituir a medida de internamento por uma medida não institucional. Nesta senda, para JOSÉ EDUARDO LIMA, a substituição, em sede de revisão, da medida de internamento por medida de acompanhamento educativo, com sujeição a regras de conduta/obrigações, produz o mesmo resultado que a supervisão intensiva<sup>188</sup>.

Embora seja pertinente a visão que nos é dada pelos autores, a questão que nos inquieta é a mesma que nos foi elucidada por CONCEIÇÃO CUNHA, em contexto de aula<sup>189</sup>: é verdade que, em relação aos regimes semiaberto e fechado, se estipulou (e bem) a obrigatoriedade da revisão, todavia, há que ter em conta que o menor pode até apresentar uma evolução favorável, mas não favorável o suficiente para se considerar a alteração da medida de internamento, mantendo-se, antes, a medida aplicada, tal como prevê a alínea a) do n.º 1 do art. 138.º da LTE. O que se pretende, aqui, clarificar é que, cabendo ao Tribunal a decisão final sobre o efeito da revisão, nunca é totalmente garantido

---

<sup>183</sup> LIMA, 2022, p. 457.

<sup>184</sup> *Ibidem*, pp. 457 e 458.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 458.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 460.

<sup>187</sup> Sobre a revisão, cf. SILVA J. B., 2013, pp. 405 e 406 e RODRIGUES & DUARTE-FONSECA, 2003, p. 254.

<sup>188</sup> LIMA, 2022, p. 459. PAULO GUERRA refere que “existem dificuldades em distinguir o acompanhamento educativo da supervisão intensiva” (GUERRA, *s/d.*, p. 50).

<sup>189</sup> No âmbito da disciplina “Direito Penal de Menores”.

(conquanto possa ser provável) que o menor veja o seu regime ser alterado durante a execução da medida e, principalmente, na fase final da mesma. Isto significa que pode não ocorrer qualquer modificação por via do instituto da revisão e, conseqüentemente, podemos ter um menor internado em regime semiaberto ou fechado que, como nunca viu a sua medida ser “suavizada”, segue diretamente para a vida em liberdade quando a duração daquela termina sem ter tido qualquer tipo de transição entre o CE e a liberdade. Desta forma, ainda que a revisão acautele esta transição em alguns casos, o facto de haver possibilidade de não acautelar noutros – por estar dependente do entendimento do juiz – leva-nos a considerar a solução da supervisão intensiva vantajosa e necessária, para evitar que, nestes últimos casos, exista uma mudança drástica na vida do menor.

No entanto, apesar do juízo por nós feito sobre a relevância da sua presença, não silenciemos as falhas ao nível prático destas figuras.

De acordo com o Relatório da CAFCE, de 2022, em abril desse ano, encontravam-se apenas quatro jovens (num universo de 123) a beneficiar do período de supervisão intensiva, que tem vindo a ser maioritariamente cumprido em meio natural de vida<sup>190</sup> – o que, de acordo com o mesmo Relatório, não será o desejado, dada a preferência à sua implementação em casas de autonomia por significarem um cumprimento mais rigoroso das regras<sup>191</sup>. A realidade é que, em Portugal, existem apenas duas casas de autonomia<sup>192</sup> – nos Açores e em Lisboa –, as quais não permitem assegurar o acolhimento de todos os jovens que o necessitam<sup>193</sup>. É, portanto, imperativa a criação de um maior número de casas na rede nacional, uma vez que “[...] muitas são as situações em que é inviável ou prejudicial que o jovem volte para o seu meio de origem, sendo então imprescindível criar condições para que comece uma nova vida”<sup>194</sup>. Nessa medida, é forçoso um aumento do investimento estadual nesta área para que os jovens iniciem o caminho em liberdade num sítio ao qual possam chamar “lar”, com a crucial monitorização aquando dos primeiros contactos com os seus contextos de origem.

---

<sup>190</sup> Em 2020, dos oito jovens em supervisão intensiva, apenas um cumpriu o período em casa de autonomia (Relatório CAFCE, 2022, p. 64). A DGRSP esclareceu-nos, também, após contacto, via email, a 26 de janeiro de 2024, que dos 19 jovens sujeitos a supervisão intensiva em 2023, apenas cinco cumpriram em casa de autonomia.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>192</sup> Dado confirmado pela DGRSP (via email, a 2 de novembro de 2023).

<sup>193</sup> Dispõe o n.º 3 do art. 4.º do DL n.º 42/2018 que as casas de autonomia acolhem um n.º de jovens não superior a oito. Informou-nos a DGRSP, após contacto, via email, no dia 26 de janeiro de 2024, que a casa de Lisboa tem uma lotação máxima de oito jovens e a dos Açores de três.

<sup>194</sup> CUNHA, 2016, p. 482.

Importa referir, ainda, que, de acordo com a informação prestada pela DGRSP<sup>195</sup>, nunca foram criadas as unidades residenciais de transição previstas no art. 158º-B da LTE, cuja presença seria uma mais-valia para jovens sem um suporte familiar adequado.

Cumprir destacar, por fim, que em estudo exploratório realizado por JOANA PIMENTA sobre a perceção dos técnicos e dos jovens que cumpriram medida de internamento relativamente à supervisão intensiva<sup>196</sup>, a conclusão retirada é a de um entendimento praticamente unânime sobre a utilidade deste período. Na visão dos técnicos, só em liberdade é que os jovens são “eles próprios” e, por isso, a saída do CE é um momento delicado em que só a supervisão é capaz de auxiliar o menor a estruturar a sua vida e de evitar que haja espaço para o desvio<sup>197</sup>. Quanto aos jovens, a maioria referiu que este período lhes permitiu “começar devagar”, ter uma vida organizada e com oportunidades, e, acima de tudo, ter o apoio que necessitavam<sup>198</sup>.

Posto isto, e para que se possa retirar sentido útil ao que acreditamos ter sido um admirável aditamento à LTE, exige-se uma melhoria dos recursos, com vista a uma melhoria das respostas e dos resultados.

#### **4. A família e o seu papel**

No processo de concretização de melhorias no âmbito da justiça juvenil, não deverá ser negligenciado um elemento fundamental: a família (*cf.* art. 173.º, n.º 1, LTE).

Citando ELIANA GERSÃO, as famílias, mesmo as problemáticas, têm um papel insubstituível na vida dos jovens, pelo que pouco se pode alcançar sem a sua colaboração<sup>199</sup>.

Resultando à evidência que, por detrás da delinquência juvenil, está, muitas vezes, uma infância conturbada, marcada pela falta de supervisão ou pela ausência/abandono dos pais, é essencial que a intervenção ocorra, não apenas junto dos menores, mas também junto das suas famílias. Seguimos JÚLIO BARBOSA E SILVA quando este afirma que “[...] não se pode admitir que os pais ou cuidadores encarem os seus jovens como um problema exterior e a ser resolvido por terceiros, do tipo colocar um carro na oficina a reparar pelo

---

<sup>195</sup> Mediante contacto, via email, a 26 de janeiro de 2024.

<sup>196</sup> *Cf.* PIMENTA, 2021 – dissertação de mestrado onde o estudo vem enquadrado.

<sup>197</sup> PIMENTA, 2021, p. 44.

<sup>198</sup> *Ibidem*, pp. 53 e 56.

<sup>199</sup> GERSÃO, 1997, p. 582.

mecânico”<sup>200</sup>. Se os pais são, múltiplas vezes, parte do problema, é importante que integrem o processo educativo e de auto-consciencialização<sup>201</sup> – “[...] a intervenção tutelar é também uma intervenção parental [...]”<sup>202</sup>.

Com efeito, é o próprio art. 22.º da LTE que apela à participação, sempre que for possível, dos pais ou outras pessoas de referência para o menor na execução das medidas.

Nesta linha, veio o 2.º Relatório da CAIDJCV recomendar o desenvolvimento de um programa de reforço da parentalidade consciente e a promoção de iniciativas de fomento de competências parentais<sup>203</sup>. Somos da opinião que a educação se deve estender a estas figuras da vida dos menores, não apenas (embora principalmente) quando o jovem é entregue à justiça, mas, de preferência, desde sempre. Um seio familiar<sup>204</sup> estável, que transmita ao jovem os valores fundamentais da comunidade desde o início da sua vida, significará uma menor probabilidade de este vir a delinquir. Considerando que “a criança utiliza as experiências que tem com o seu progenitor para construir um modelo mental do “eu-em-relação””<sup>205</sup>, acreditamos que se existir apoio junto da família, auxiliando-a na tarefa de formar uma criança ou, numa fase (indesejada) posterior, na tarefa de contribuir para a sua educação no CE, tal representará um sucesso na prevenção da delinquência e, no segundo caso, no “tratamento” desta delinquência.

Neste sentido, a educação parental deve ser implementada, desde logo, nas escolas. Como indica a Ordem dos Psicólogos Portugueses, é essencial que as escolas possuam psicólogos capazes de “apoiar as famílias no cumprimento das suas funções básicas”<sup>206</sup>. Em relação aos pais/representantes de jovens alvo de medidas tutelares educativas, é importante a disponibilização de cursos individualizados para que estes possam educar-se e desenvolver/aprimorar conhecimentos e habilidades necessárias para uma melhor abordagem com as suas crianças e jovens que transgrediram a lei. Defendemos, contudo, que estes programas deverão ser de participação facultativa, devendo partir dos próprios

---

<sup>200</sup> SILVA J. B., 2013, p. 110.

<sup>201</sup> Existirão sempre casos em que não será de exigir o envolvimento dos pais/cuidadores, p. ex., quando são estes as vítimas dos atos praticados (SILVA J. B., 2013, p. 111). Ou situações em que não será do superior interesse do menor a manutenção do contacto com a sua família, p. ex., quando os atos foram incentivados por esta. A este propósito, o GT-LTE propôs uma “corresponsabilização parental” – esta medida não foi, no entanto, implementada (FURTADO, 2013, p. 67).

<sup>202</sup> SILVA J. B., 2013, p. 110. Alguns países, como a Bélgica, fixaram na sua lei um “estágio parental” para pais de jovens delinquentes (cf. *Ibidem*, p. 112).

<sup>203</sup> Relatório CAIDJCV, 2023, pp. 49, 80 e 84.

<sup>204</sup> Entenda-se “familiar” abrangendo parentes e outras figuras de referência na vida do menor.

<sup>205</sup> SILVA A. Z., 2009, p. 56.

<sup>206</sup> Cf. Projeto “Escola SaudávelMente”, disponível em:

<https://escolasaudavelmente.pt/psicologos-escolares/promocao-envolvimento-da-familia-e-da-comunidade/apoio-a-parentalidade>.

a iniciativa de os querer frequentar, com vista a uma maior adesão e eficácia da intervenção<sup>207</sup>.

No caso concreto da medida de internamento, a família pode ter “[...] um papel determinante na preparação do regresso do jovem ao seu meio social, evitando, igualmente, uma sensação de abandono que possa surgir por via do ingresso no Centro”<sup>208</sup>. A este propósito, revela-se crucial a proximidade dos CE à residência das famílias dos jovens<sup>209</sup>, exigência esta imposta pelo n.º 2 do art. 150.º da LTE. Ditando o internamento, só por si, o afastamento da família, “não deve acrescer a esta circunstância um afastamento geográfico para além do que estritamente possa já resultar imposto por questões estruturais e de organização administrativa [...]”<sup>210</sup>.

---

<sup>207</sup> Subscrevemos JÚLIO BARBOSA E SILVA: medidas obrigatórias “[...] podem ser contraproducentes e até injustas na medida em que podem colocar um peso excessivo na falta de supervisão parental, esquecendo que [...] determinados factos podem não ter na sua base uma falta de educação ou supervisão parental” (SILVA J. B., 2013, p. 112).

<sup>208</sup> SILVA J. B., 2015, p. 42.

<sup>209</sup> CUNHA, 2016, p. 463.

<sup>210</sup> RODRIGUES & DUARTE-FONSECA, 2003, pp. 97 e 98.

## Conclusão

O estudo da literatura, aliado à consulta de relatórios e estatísticas, conduziu-nos à constatação da necessidade premente de refletir, na presente dissertação, sobre a delinquência juvenil, mais concretamente, sobre a pertinência e eficácia da aplicação da medida de internamento em CE no âmbito da intervenção tutelar educativa.

Antes de mais, há que aplaudir o percurso que tem vindo a ser feito com vista ao aperfeiçoamento da justiça juvenil, nomeadamente através da Lei n.º 4/2015, que introduziu disposições fundamentais à LTE e colmatou falhas que há muito vinham sendo apontadas pela doutrina. Apesar de notável esforço legislativo, verificámos que a lei em pouco auxilia quando a realidade não a acompanha.

Consideradas as várias perspetivas, chegámos à conclusão de que o internamento em CE é necessário e frutífero, ainda que em limitados casos – quando, pelas circunstâncias de vida do menor, é exigido um corte (mais ou menos intenso) com o seu meio. Não obstante, confrontámo-nos, no decurso da investigação, com inúmeras falhas no seu emprego, falhas essas que nos fazem crer na urgência de repensar o regime. Evidenciou-se, assim, que o principal problema reside, não na lei, mas na incapacidade técnica de executar cabalmente a medida.

Quanto ao internamento em CE, constatámos que a sua potencialidade está obscurecida pelas dificuldades na sua aplicação prática. É necessário que os CE tenham como objetivo final (e real) a educação dos jovens para o Direito e não a sua própria proteção, sob pena de continuarem a ser vistos por alguns como meros espaços de encarceramento de menores, aproximando-se a medida de internamento de uma medida de natureza penal que visa, não reeducar, mas sancionar. Se é o cunho educativo que legitima tal privação da liberdade, a aposta deverá ser em métodos didáticos individualizados, de acordo com as necessidades de cada menor. Esta educação especializada, a nosso ver, só será possível se existir uma profunda reestruturação ao nível dos Centros.

Admitir a existência de CE de regime misto, que permitem a coexistência de vários regimes de internamento, ainda que em unidades residenciais distintas, é “[...] fazer entrar pela janela aquilo a que manifestamente se havia querido fechar a porta com a reforma do sistema tutelar de menores”<sup>211</sup>. Para além dos problemas óbvios associados ao facto

---

<sup>211</sup> *Ibidem*, pp. 101 e 102.

de conviverem, no mesmo espaço, menores delinquentes primários e reincidentes, menores de diferentes faixas etárias, e menores que praticaram diferentes tipos de atos ilícitos, esta falta de diferenciação também não permite que se executem plenamente os diferentes tipos de regime, acabando uns a ser diluídos por outros<sup>212</sup>. Assim sendo, propomos a implementação, na rede nacional, de Centros de regime exclusivo para uma maior eficácia da intervenção e, particularmente, para que seja possível retirar as vantagens do regime aberto que têm sido obstaculizadas por esta ausência de distinção.

Com o intuito de evitar que o internamento seja percebido como uma medida punitiva, parece-nos, igualmente, pertinente que, das duas uma: ou que não continue a ser a DGRSP a entidade responsável pela execução das medidas tutelares educativas, sendo relevante a criação/atribuição de um organismo exclusivamente dedicado à justiça juvenil; ou, caso não se afigure exequível, que seja determinada, pelo menos, a impossibilidade de o mesmo técnico acumular funções relativas ao processo penal e ao processo tutelar educativo<sup>213</sup>.

Em relação à passagem para o mundo exterior, as medidas de supervisão intensiva e de acompanhamento pós-internamento pecam pela falta de estruturas, impondo-se um aumento do número de casas de autonomia e a criação efetiva de unidades residenciais de transição. Na maioria das situações, só através destes espaços será possível assegurar que a transição dos menores para a liberdade seja feita “devagar” (como os próprios enunciam), com apoio, visto que, muitas vezes, estes carecem de um suporte familiar adequado e que garanta, principalmente numa fase inicial, a continuação do trabalho iniciado no CE.

No que toca ao papel da família, este é crucial pela sua influência no trajeto de vida do menor. Tendo em mente que nos encontramos todos a vivenciar o mundo pela primeira (e única) vez e que nem os pais/representantes são “super-heróis”, há que reconhecer que também a família pode necessitar de ser educada. Neste âmbito, revela-se importante, para a prevenção da delinquência, a implementação de formações parentais nas escolas. Para pais de menores delinquentes, quer tenham estes contribuído ou não para o caminho desviante, devem ser disponibilizados cursos personalizados, de participação facultativa, que possibilitem a interiorização de valores do Direito e que transmitam estratégias

---

<sup>212</sup> DUARTE-FONSECA, 2005, pp. 478-480; DUARTE-FONSECA, 2014, pp. 78, 86 e 87.

<sup>213</sup> SANTOS B. d., 2010, pp. 239 e 341. A este respeito, procurámos obter informação junto da DGRSP sobre a existência, ou não, de tal impedimento – sem êxito. No entanto, mediante a análise do DL n.º 215/2012 (Lei Orgânica da DGRSP), evidencia-se a ausência de norma legal que impeça essa acumulação.

parentais. A (re)educação dos pais terá, certamente, impacto no prosseguimento do caminho da (re)educação do menor – tal como afirma MARIA JOÃO LEOTE, “a reabilitação do jovem implica [também] a (re)construção da noção de família [...]”<sup>214</sup>.

A fim de viabilizar a concretização de todas as mencionadas sugestões, é fundamental o aumento do investimento do Estado nesta área, bem como a melhoria das condições de trabalho dos técnicos. Só com essa melhoria será possível aumentar a qualidade dos serviços prestados e colmatar a falta de recursos humanos que afeta a transformação dos jovens delinquentes.

Investir nos jovens é investir no futuro do nosso país.

*Um abre-olhos é a gente vem para aqui por fazer asneiras e acho que isto é um abre-olhos ‘**não, há outras formas de viver**’ [sublinhado nosso]. Se toda a gente trabalha para ter a vida que tem, porque é que a gente também não podemos ter? (Jorge, 15 anos)<sup>215</sup>.*

---

<sup>214</sup> CARVALHO M. J., 2016, s/p.

<sup>215</sup> MANSO, 2006, p. 273.



## Referências bibliográficas

- ABREU, Carlos Pinto de, Inês Carvalho Sá e Vânia Costa Ramos (2010) – *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores. Um Manual Prático para Juristas... e não só*. Edições Sílabo, Lisboa.
- AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria de (2015) – “Fundamentos e alcance da recente revisão da Lei Tutelar Educativa”, *Revista do CEJ, II*, Centro de Estudos Judiciários, 165-185.
- ANDONOVA, Gergana (2021) – “Development of juvenile delinquency – causes and conditions”, *Vestnik of Saint Petersburg University, Law 4, s.n.*, 1069-1081. [Consultado a 27.11.2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.21638/spbu14.2021.416>
- ANDRADE, Amélia Sineiro (2022) – “Artigo 17.º - Internamento”, in *Lei Tutelar Educativa Anotada*, de Cristina Dias, Margarida Santos e Rui Carmo (Coord.). Edições Almedina, 92-109.
- AZEVEDO, Tânia e Vera Duarte (2014) – “Intervenção em Centro Educativo: discursos a partir de dentro”, *Configurações, Revista de Ciências Sociais*, Universidade do Minho, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA), 13, 103-117. [Consultado a 27.11.2023]. Disponível em: <https://repositorio.umaia.pt/handle/10400.24/558>
- BOLIEIRO, Helena e Paulo Guerra (2014) – *A Criança e a Família - Uma questão de Direito(s), Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª Edição. Coimbra Editora.
- CARNEIRO, Roberto (Coord.) (2014) – *A Delinquência e o Bem-Estar Juvenil: O caso português e o contexto europeu*. Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa (CEPCEP), Lisboa.

CARVALHO, Américo Taipa de (2022) – *Direito Penal, Parte Geral - Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. Universidade Católica Editora.

CARVALHO, Maria João Leote (2005) – “Jovens e Delinquências: (Sobre)vivências na Família”, *Psicologia*, vol. XVIII (2), Edições Colibri, Lisboa, 129-158.

[Consultado a 03.12.2023]. Disponível em:

<https://acesse.dev/XdR2G>

—. (2010) – *Do outro lado da cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em bairros de realojamento*, Tese de doutoramento em Sociologia. Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

[Consultado a 04.11.2023]. Disponível em:

<https://run.unl.pt/handle/10362/6132>

—. (2016) – “A Medida de Internamento da Lei Tutelar Educativa: Sentido e Potencialidades”, in *Guerra P., editor, I Congresso de Direito da Família e das Crianças. A Criança e a Família no Colo da Lei: As Causas Não se Medem aos Palmos*, s/p, Edições Almedina.

[Consultado a 01.12.2023]. Disponível em:

[https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/5827451/Medida\\_de\\_Internamento\\_Tutelar\\_e\\_Educativa.pdf](https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/5827451/Medida_de_Internamento_Tutelar_e_Educativa.pdf)

—. e Virginia Ramírez Ortiz (2016) – “La Intervencion Con Menores em Desproteccion y Conflicto Con la Ley: Portugal.”, in *La intervención comparada con menores en desprotección y en conflicto con la ley en diferentes países*, de Nieto Morales (Ed.), Editorial Dykinson, 259-291.

[Consultado a 04.12.2023]. Disponível em:

[https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/5827466/La\\_intervencion\\_con\\_menores\\_e\\_la\\_desproteccion.pdf](https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/5827466/La_intervencion_con_menores_e_la_desproteccion.pdf)

—. (2017a) – “Privação de Liberdade na Justiça Juvenil em Portugal: da Reeducação do "Menor" à "Educação para o Direito"”, *Sociedade e Segurança*, n.º 3: *Espaços de Reclusão: questões teóricas, metodológicas e de investigação*, Edições ISMAI, 361-369.

[Consultado a 16.11.2023]. Disponível em:

[https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/5827072/Privacao\\_de\\_liberdade\\_na\\_justica.pdf](https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/5827072/Privacao_de_liberdade_na_justica.pdf)

- (2017b) – “Qual o lugar da justiça juvenil em Portugal? Potencialidades e constrangimentos na aplicação da Lei Tutelar Educativa”, *Cescontexto - Direito, Justiça e Cidadania: o Direito na Constituição da Política*, n.º 19, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA – NOVA FCSH), 112-125.

[Consultado a 02.11.2023]. Disponível em:

[https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/4326406/M\\_J\\_Leote\\_Qual\\_o\\_lugar.pdf](https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/4326406/M_J_Leote_Qual_o_lugar.pdf)

- (2017c) – “Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do "menor" à "justiça amiga das crianças"”, *Configurações, Revista de Sociologia: Justiça, Direito(s) e Instituições*, n.º 20, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA.UMinho), 13-28.

[Consultado a 03.11.2023]. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/configuracoes/4267>

- (2019) – ““Aos Olhos dos Outros Nós Somos Sempre o Problema!” Desafios à Intervenção da Justiça Juvenil”, in *II Congresso Europeu Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças: Criança e Delinquência - Fortalecer os Sistemas de Justiça*, de Maria João Leote de Carvalho e *et al.* (Coord.), Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA– NOVA FCSH), 92-111.

[Consultado a 10.11.2023]. Disponível em:

[https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/16597837/Para\\_Pure\\_Aos\\_olhos\\_dos\\_outros\\_justi\\_a\\_amiga\\_das\\_crian\\_as.pdf](https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/16597837/Para_Pure_Aos_olhos_dos_outros_justi_a_amiga_das_crian_as.pdf)

- CASTRO, José, Jorge Ferreira e Luís Capucha (2023) – “Uma análise histórica do sistema de proteção de crianças português: que lições para o futuro?”, *Sociologia, Problemas e Práticas [online]*, 112, *Mundos Sociais*, 59-78.

[Consultado a 29.11.2023]. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/spp/12433>

CUNHA, Conceição (2015) – “Educating for Justice during Custody: An Irreconcilable Combination.”, in *Youth, Offense and Well-Being: Can Science Enlighten Policy?*, de Roberto Carneiro, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa (CEPCEP), 327-353.

—. (2016) – “Respostas à delinquência juvenil: do internamento para a liberdade – primeiros passos para a inserção social dos jovens”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), 26, 438-483.

—. (2021) – *É tudo uma questão de idade*. Jornal Público.

[Consultado a 03.12.2023]. Disponível em:

<https://www.publico.pt/2021/03/10/opiniao/opiniao/questao-idade-1953856>

DUARTE, Vera e *et al.* (2022) – “Cidadania Digital e "Educação para o Direito": contributos do Projeto DiCi-Educa para a intervenção em Centros Educativos”, *Sombras e Luzes - Revista da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*, n.º 7, Centro de Estudos Judiciários, 119-132.

[Consultado a 19.12.2023]. Disponível em:

<https://run.unl.pt/handle/10362/145142>

DUARTE-FONSECA, António Carlos (2005) – *Internamento de Menores Delinquentes, A Lei Portuguesa e os seus modelos: Um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição*. Coimbra Editora.

—. (2014) – “Privação de liberdade na justiça juvenil: Contornos de problemas entre meios e fins”, *Revista Julgar*, n.º 22, Coimbra Editora, 75-95.

[Consultado a 29.11.2023]. Disponível em:

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/05-António-Duarte-Fonseca.pdf>

FERREIRA, Pedro Moura (1997) – “«Delinquência juvenil», família e escola”, *Análise Social*, vol. XXXII, n.º 143, Lisboa: Lisboa, 913-924.

[Consultado a 03.12.2023]. Disponível em:

<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218793968M7uDQ9ah6Bb71JL6.pdf>

FIALHO, António José (2022) – “Artigo 19.º - Perícia sobre a personalidade”, in *Lei Tutelar Educativa Anotada*, de Cristina Dias, Margarida Santos e Rui Carmo (Coord.), Edições Almedina, 249-250.

FURTADO, Leonor (2013) – *Alteração da Lei tutelar Educativa - Relatório Final. Grupo de Trabalho de Alteração à Lei Tutelar Educativa*. Bubok Publishing S.L.

GERSÃO, Eliana (1997) – “A Reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos da Criança”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fas. 4.º, out-dez, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 577-617.

—. (2019) – “Os jovens e o sistema criminal: Crónica de um longo caminho. Para lado nenhum?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 29, n.º 2, maio-agosto, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Gestlegal, 265-299.

GOFFMAN, Erving (2005) – *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva.

GUERRA, Paulo (2010) – “A Lei Tutelar Educativa - Para Onde Vais?”, *Revista Julgar*, n.º 11, maio-agosto, Coimbra Editora, 99-108.

[Consultado a 05.11.2023]. Disponível em:

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/099-108-LTE-para-onde-vais.pdf>

—. s/d. “Lei Tutelar Educativa: Breve Panorâmica e Alterações Legislativas”, *Ordem dos Advogados*.

[Consultado a 07.11.2023]. Disponível em:

<https://www.oa.pt/upl/%7B6e5b0bda-7ee6-41d2-a93c-52c1120c02e3%7D.pdf>

LEANDRO, Armando (2015) – “Protection Systems and Youth Well-Being - A Focus on Intervention”, in *Youth, Offense and Well-Being: Can Science Enlighten Policy?*, de Roberto Carneiro, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa (CEPCEP), 355-373.

LIMA, José Eduardo (2022) – “Artigo 158.º-A - Período de supervisão intensiva”, in *Lei Tutelar Educativa Anotada*, de Cristina Dias, Margarida Santos e Rui Carmo (Coord.), Edições Almedina, 454-463.

MALHEIRO, Maria Burmester (2021) – “A educação para o Direito nos Centros Educativos: regime dos prémios e medidas disciplinares”, *Observatório Almedina*.

[Consultado a 03.11.2023]. Disponível em:

<https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/08/31/a-educacao-para-o-direito-nos-centros-educativos-em-especial-o-regime-dos-premios-e-das-medidas-disciplinares/>

MANSO, Ana (2006) – *Educação para o Direito: Representações Sociais de jovens institucionalizados em Centro Educativo*, Dissertação de Mestrado em Estudos da Criança, Universidade do Minho – Instituto de Estudos da Criança.

— e Ana Tomás de Almeida (2009) – “Representações sociais de jovens institucionalizados em Centro Educativo – Perspetivas sobre a educação para o direito”, *Ousar Integrar – Revista de reinserção social e prova*, n.º 2, ano 2, Lisboa: D.G.R.S., 31-42.

— e Ana Tomás de Almeida (2010) – “«...E depois o que é querer que faça?» Educar para o Direito: Pontes de ligação do centro educativo à comunidade”, *Educação, Sociedade & Culturas*, n.º 30, 23-40.

[Consultado a 14.11.2023]. Disponível em:

<https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC30/n30a04.pdf>

MARTINS, Ernesto Candeias (2022) – “O sistema de proteção à infância portuguesa (séc. XX): dos normativos jurídicos e pressupostos científicos aos dispositivos de intervenção”, *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*, jan-jun, vol. 40, 236-261.

[Consultado a 10.01.2024]. Disponível em:

[https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/7978/1/0-CLIO-Revista%20de%20Pesquisa%20Histórica\\_Brasil-Proteção%20Infância-abril%2022.pdf](https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/7978/1/0-CLIO-Revista%20de%20Pesquisa%20Histórica_Brasil-Proteção%20Infância-abril%2022.pdf)

- MARTINS, Noberto (2022) – “Artigo 158.º-B - Acompanhamento pós-internamento”, in *Lei Tutelar Educativa Anotada*, de Cristina Dias, Margarida Santos e Rui Carmo (Coord.), Edições Almedina, 464-466.
- MAXIMIANO, Ana Cristina (2018) – “Juizes Sociais no Tribunal de Menores: A Realidade - 40 anos após a sua criação”, *Revista do Ministério Público*, vol. 39, n.º 155, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 151-178.
- MEDEIROS, Carlos Laranjo e Mário Baptista Coelho (1991) – “Do Desvio à Instituição Total”, *Do Desvio à Instituição Total: Sub-cultura, Estigma, Trajectos. Cadernos do CEJ*, n.º 2/89, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 16-31.
- NEGREIROS, Jorge (2001) – *Delinências Juvenis: trajectórias, intervenções e prevenção*. Lisboa: Editorial Notícias.
- NEVES, Tiago (2007) – “A defesa institucional numa instituição total: o caso de um centro de internamento de menores delinquentes”, *Análise Social*, vol. XLII (185), Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 1021-1039.
- (2008) – “Educação para o Direito e Mediação de Conflitos.” *Educação, Sociedade & Culturas*, n.º 27. Centro de Investigação e Intervenção Educativas da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, 73-88.  
[Consultado a 14.01.2024]. Disponível em:  
[https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC27/27\\_tiago.pdf](https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC27/27_tiago.pdf)
- (2011) – “Educação em Centro Educativo: Um lugar para a mediação”, in *Arte e Delinquência*, de Jorge Barreto Xavier (Coord.), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 105-115.
- PIMENTA, Joana Maria da Silva (2021) – *A perceção dos/as Técnicos/as de Reinserção Sociais e dos jovens que cumpriram medida de internamento em Centro Educativo sobre a Supervisão Intensiva: um estudo exploratório*, Dissertação de Mestrado, Mestrado de Criminologia, Universidade da Maia.

[Consultado a 14.01.2024]. Disponível em:

[https://repositorio.umaia.pt/bitstream/10400.24/2098/1/Joana%20Pimenta\\_n°31518.pdf](https://repositorio.umaia.pt/bitstream/10400.24/2098/1/Joana%20Pimenta_n%2031518.pdf)

RODRIGUES, Anabela Miranda (1997) – “Repensar o Direito de Menores em Portugal - Utopia ou Realidade?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fasc. 3º, jul-set, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 355-386.

—, e António Carlos Duarte-Fonseca (2003) – *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra Editora.

—, (2019) – “Jovens e delinquentes: a revisão urgente da idade da imputabilidade”, in *Estudos em Homenagem a António Henriques Gaspar*, de Armando Dias Ramos e António Amaro Rosa (Coord.), Edições Almedina, 53-74.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Dir.) (2004) – “Os Caminhos Difíceis da "Nova" Justiça Tutelar Educativa: Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa”, *Observatório Permanente de Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

—, (2010) – “Entre a lei e a prática: Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa”, *Observatório Permanente de Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

SANTOS, Margarida (2022) – “Artigo 1.º - Âmbito da Lei”, in *Lei Tutelar Educativa Anotada*, de Cristina Dias, Margarida Santos e Rui Carmo (Coord.), Edições Almedina, 13-23.

SILVA, Ana Zilda (2009) – “O estilo de vinculação e o desenvolvimento de comportamentos delinquentes na adolescência: factor de risco ou de protecção”, *Ousar Integrar - Revista de reinserção social e prova*, n.º 2, ano 2, 55-68.

SILVA, Júlio Barbosa e (2013) – *Lei Tutelar Educativa Comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Edições Almedina.

—. (2015) – ““E se todo o mundo é composto de mudança...”: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa, efetuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro”, *Revista do Ministério Público*, ano 36, n.º 143, jul-set, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 27-78.

SILVA, Joaquim Manuel da (2014) – “A imputação de tipos de culpa aos jovens entre os 12 e os 16 anos nos processos tutelares educativos, e alguns aspetos da reforma da LTE: uma reflexão jurisprudencial”, *Revista Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, 47-65.

[Consultado a 13.11.2023]. Disponível em:

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/03-Joaquim-M-Silva-Aspectos-da-LTE.pdf>

SOTTOMAYOR, Maria Clara (Coord.) (2003) – *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens. A Função dos Juízes Sociais - Actas do Encontro*. Edições Almedina.

SUSANO, Helena (2010) – “A dinâmica do processo na Lei Tutelar Educativa – Contributo para a resolução de questões jurisprudenciais suscitadas na sua aplicação”, *Revista Julgar*, n.º 11, Coimbra Editora, 109-133.

[Consultado a 29.11.2023]. Disponível em:

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/109-133-Dinâmica-do-processo-LTE.pdf>

VALADA, Daniela Cristina e José Eduardo Lourenço dos Santos (2019) – “A estigmatização e sua influência na etimologia criminal”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Ano 5, n.º 5, s.n., 321-344.

[Consultado a 07.12.2023]. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0321\\_0344.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0321_0344.pdf)

## **Jurisprudência consultada**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de maio de 2019, processo n.º 1700/17.1T9VIS-B.C1. Relator: Helena Bolieiro. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/127dd8ec051a0a7280258407003346c5?OpenDocument&Highlight=0,processo,tutelar,educativo,regime,aberto>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de outubro de 2013, processo n.º 1233/11.0TAGRD-B.C1. Relator: Alice Santos. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78f8cf252edfec a980257c0f00509497?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8 de março de 2022, processo n.º 83/19.0T8ELV-F.E1. Relator: Moreira das Neves. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/cf69c9050d07be5380258808005a27da?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de setembro de 2023, processo n.º 223/07.1TMPDL-D.L1-9. Relator: Jorge Rosas de Castro. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8374246bf51942be80258a550052c1bb?OpenDocument&Highlight=0,medida,tutelar,educativa>

## Relatórios e outros

Estatística Mensal dos Centros Educativos, outubro 2023.

[Consultado a 11.01.2024]. Disponível em:

<https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Centros%20Educativos/2023/ce10-2023.pdf?ver=iBKafe7pxNJ3pXerwQ3jtw%3d%3d>

*Follow-up* realizado em 2021: avaliação do percurso dos jovens após a cessação das medidas tutelares educativas de internamento e de acompanhamento educativo, relativa aos anos de 2019 e 2020.

[Consultado a 07.12.2023]. Disponível em:

[https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=126660&ACT\\_TP=PRC](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=126660&ACT_TP=PRC)

Intervenção da Ministra da Justiça [Francisca Van Dunem] no Acordo de Parceria entre a DGRSP e a SCML para criação de uma Casa de Autonomia em Lisboa, 2021.

[Consultado a 13.12.2023]. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/intervencao?i=intervencao-da-ministra-da-justica-no-acordo-de-parceria-entre-a-dgrsp-e-a-scml-para-criacao-de-uma-casa-de-autonomia-em-lisboa>.

Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), 2022.

[Consultado a 08.11.2023]. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022->

Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), 2021.

[Consultado a 08.11.2023]. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE), 2023.

[Consultado a 10.02.2024]. Disponível em:

[https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_atividade\\_comissao\\_acompanhamento\\_fiscalizacao\\_dos\\_centros\\_educativos\\_2023.pdf](https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_atividade_comissao_acompanhamento_fiscalizacao_dos_centros_educativos_2023.pdf)

Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE) 2022.

[Consultado a 18.12.2023]. Disponível em:

<https://11nq.com/XH1Mq>

Relatório da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta (CAIDJCV) – 2.º Relatório, 2023.

[Consultado a 07.01.2023]. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=comissao-apresenta-2-relatorio-sobre-delinquencia-juvenil-e-criminalidade-violenta>

Reunião Plenária de 27 de março, Diário da Assembleia da República, I Série - Número 66, 2014.

[Consultado a 03.11.2023]. Disponível em:

<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/12/03/066/2014-03-27/1?pgs=8-13&org=PLC&plcdf=true>.